

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Jéssica Mezzomo Ragnini

POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL
DA ESCOLA EM CASOS DE *BULLYING*

Passo Fundo
2012

Jéssica Mezzomo Ragnini

POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL
DA ESCOLA EM CASOS DE *BULLYING*

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da professora Me. Salma Ribeiro Makki.

Passo Fundo
2012

Aos meus pais, Sócrates e Rosálvaro, por
todas as oportunidades e ensinamentos oferecidos, por
todo o amor e toda dedicação, o meu eterno
agradecimento e respeito.

Ao meu irmão William, pela inspiração e
amizade.

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar o atual fenômeno denominado *bullying*, que cresce em ritmo frenético nas escolas de todo o mundo, abordando conceito, origem, atores, consequências, além de uma breve comparação das decisões a respeito deste tema nos Tribunais de Justiça brasileiros. Ainda, busca-se compreender melhor o instituto da Responsabilidade Civil, suas novas concepções, e tudo o que se faz necessário e viável saber sobre esse instituto do Direito, a fim de que se construa uma posição crítica a seu respeito, para que, ao final, seja possível encontrar a resposta para o problema. Através dessa construção de pensamentos é que se chegará ao intuito principal: descobrir de quem é a responsabilidade de indenizar a vítima em casos de *bullying* escolar. Por se tratar de tema contemporâneo e novo, a jurisprudência brasileira, assim como a doutrina, não possui posição unânime em relação à matéria, até mesmo pelo fato de o Poder Legislativo brasileiro não ter deliberado sobre a responsabilidade civil nessas situações. Diante disso, observa-se a real necessidade de se trazer o tema à tona, com o objetivo de clarear e, até mesmo, instigar a busca por maiores esclarecimentos e respostas.

Palavras-chave: *Bullying*. Dano moral. Estado. Indenização. Instituição de ensino. Responsabilidade civil. Responsáveis juridicamente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 BULLYING: A EMERGÊNCIA DO ESTUDO	7
1.1 Origem e conceituação	7
1.2 Os atores do <i>bullying</i> : uma análise das vítimas, autores e espectadores	11
1.2.1 A vítima	11
1.2.2 O agressor	13
1.2.3 O espectador	15
1.3 Violência: causas e consequências	16
1.4 O fenômeno <i>bullying</i> : Significância jurídico-social	23
2 RESPONSABILIDADE CIVIL: SIGNIFICADO, ESPÉCIES E RESPOSTA	29
2.1 Breve passagem histórica	29
2.2 Classificação: responsabilidade civil objetiva e subjetiva, contratual e extracontratual	31
2.3 Elementos caracterizadores: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexos causais	36
2.3.1 Ação ou omissão	36
2.3.2 Culpa ou dolo do agente	37
2.3.3 Dano	38
2.3.4 Nexos causais	40
2.3.5 Causas de exclusão da responsabilidade civil	45
2.5 Liquidação do dano numa visão contemporânea desse instituto	51
3 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA ESCOLA POR BULLYING	55
3.1 Pais e escola e o dever de cuidado	55
3.2 Estabelecimentos escolares: responsabilidade civil dos institutos público e privado	61
3.3 Indenização por <i>bullying</i>	70
CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS	78

INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade global trouxe, de certo, imensuráveis vantagens para o ser humano. Porém, é também possível falar-se em um regresso social, haja vista que, não raras vezes, as relações e interesses individuais entram em constante conflito com os direitos transindividuais, sendo que esses, na sua maioria, deveriam prevalecer sobre aqueles, pois atingem um montante de interesses mais significativo e expressivo em relação aos individuais.

O fenômeno conhecido como *bullying*, por sua vez, não deixa de ser uma arbitrariedade dessas vontades e interesses de uma minoria, já que um dos caracterizadores dessa violência é a imposição de força do mais forte perante o mais fraco. A vítima é atingida de forma física, psicológica ou sexual, de forma persecutória e repetitiva, geralmente envolvendo pares, podendo atingir crianças e adolescentes de todas as idades, crenças, religiões e situação financeira e, inclusive, tendo como supostos focos de tal agressão aqueles que se destacam dos demais por alguma razão.

Esse tipo de constrangimento sempre existiu nas escolas. Porém, somente há alguns anos é que se iniciaram os estudos e entendimentos da extensão dessa agressão sob parâmetros psicossociais e científicos, recebendo a denominação específica pela qual é atualmente conhecida. Diante de tal repercussão, o *bullying* tornou-se uma questão de saúde pública, já que a sua dissipação ocorre de forma sistemática, tendo em vista que muitas das pessoas vitimadas poder-se-ão tornar possíveis agressores no futuro. Assim, qualquer criança e adolescente pode ser um provável protagonista dessa violência escolar, afetando seres próximos do convívio familiar e social de todos.

É de conhecimento de todos que o desenvolvimento do Direito brasileiro, assim como sua jurisprudência, tem o dever de modificar-se conforme a necessidade da sua sociedade. Sendo assim, devido à ocorrência imensurável da agressão por *bullying*, faz-se necessário que a doutrina e a legislação embasem, de forma concreta, como se deve proceder em tais casos.

Ainda, a jurisprudência, destacada como uma das fontes relevantes do Sistema Jurídico Brasileiro, também deve atuar de forma precisa nesses tipos de abuso, posicionando-se de tal forma que, de alguma maneira, passe um mínimo de segurança jurídica para a vítima do *bullying* e para sua família e, conseqüentemente, para sua vida. Isso a fim de que, de algum modo, mesmo

que muitas vezes impossível, essa vítima consiga ter seu direito, que fora violado, reparado, obtendo um mínimo de reparação por parte do autor.

Diante das inquestionáveis dúvidas e receios acerca da responsabilidade civil em casos de *bullying*, o presente estudo, reconhecendo seu papel importante na formação de opiniões, fará uma pesquisa bibliográfica ampla tanto na área jurídica quanto na área psicossocial do problema. Utiliza-se o método dedutivo para a elaboração do entendimento a respeito do tema, pois, a análise desse compreende diversas possibilidades de responsabilização, já que os Tribunais ora decidem pelo dever de reparação dos pais do agressor, ora pela escola ou, ainda, pela responsabilidade do Estado.

A resposta para o problema terá como marco teórico as teorias objetivas e subjetivas da responsabilidade civil e o princípio da dignidade da pessoa humana. O desenvolvimento para alcançar a conclusão também se dará por meio de capítulos, frisando, primeiramente, a importância dos estudos a respeito do polêmico tema. Adiante, será feita a abordagem dos personagens – agressores, vítimas e espectadores –, as consequências e possíveis sequelas dessa violência e, principalmente, sua importância no contexto das ciências jurídicas e psicossociais.

O segundo capítulo trará o estudo sobre o instituto da responsabilidade civil, suas diversas concepções, inclusive em um entendimento mais moderno e contemporâneo, assim como suas teorias embasadoras, que são pilares para a construção do conhecimento acerca desse instituto. Da mesma forma, serão trazidos os elementos caracterizadores e excludentes de responsabilidade, assim como a noção que se deve construir acerca do dano causado. E, por fim, o terceiro e último capítulo indagará a quem efetivamente cabe a responsabilidade pela indenização nos casos de *bullying* ocorridos dentro do ambiente escolar, entre alunos de uma mesma instituição de ensino.

Tendo em vista que essa calamidade é assunto de extrema relevância, não só jurídica, mas, inclusive, social, muitas vezes a mídia, valendo-se de tal necessidade e da urgência do conhecimento da população, trata de forma alarmista ou equivocada e, acaba por confundir a opinião pública, além de incorrer no corriqueiro erro da generalização. Detectando tal equívoco, o presente trabalho objetiva não somente a conclusão sobre o responsável civilmente em casos de *bullying* no instituto de ensino, mas pretende ir além, pois reconhece o papel importante que o mesmo tem de informar qualquer mente curiosa acerca do assunto, visando a, acima de tudo, a divulgação a respeito do tema.

1 BULLYING: A EMERGÊNCIA DO ESTUDO

Diante dos inúmeros casos, que se tornam cada vez mais frequentes, faz-se necessário um estudo a respeito do que se trata a agressão conhecida como *bullying*, já abordada como uma questão de saúde pública e que atinge a criança e/ou o adolescente em sua plena fase de construção cidadã.

1.1 Origem e conceituação

O fenômeno *bullying* é tão antigo quanto a própria instituição denominada escola. Porém, os estudos acerca desse tema só tomaram relevância e expansão a partir do início dos anos 70, em países como a Suécia e a Noruega, onde uma significativa parte da sociedade demonstrou certa preocupação com a violência exteriorizada entre alunos de uma escola, além, das consequências que essa agressão poderia trazer para seus filhos. Em pouco tempo, tal inquietação espalhou-se pelos países escandinavos.

A propagação dessa preocupação deu-se na Noruega, pelos meios de comunicação utilizados por pais e professores, para expressarem seus medos e seus anseios sobre a respeito dos acontecimentos. Independentemente de tais manifestações, as autoridades educacionais, responsáveis por alguma mudança no sistema sócio-educativo daquele país, não se pronunciavam de forma oficial diante dos casos ocorridos no ambiente escolar.

Todavia, um trabalho aprofundado visando não somente ao estudo mas também à conscientização da sociedade sobre o *bullying* foi desenvolvido somente a partir da década de 90, em vários países, tanto por instituições privadas quanto governamentais. No Brasil, as pesquisas e o interesse por parte dos cidadãos se iniciaram de forma tardia, porém, não ineficaz, haja vista que os estudos, as pesquisas e a divulgação sobre esse tema começaram a partir de 2001, por meio da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (Abrapia).

A supracitada Organização Não-Governamental (ONG) ia além de campanhas nacionais contra o *bullying*, sendo também responsável pela criação de serviços de atendimento e denúncia contra a exploração sexual infantil no país. Todavia, passadas duas décadas de sua criação, a entidade teve que interromper seus trabalhos. A falta de apoio financeiro foi o motivo para a decretação de seu fim, já que empresas e o Estado deixaram de apoiar seus projetos. Dessa forma, os resultados, os dados e os artigos provenientes de suas pesquisas, que se encontravam no *site* da ONG, agora podem ser acessados através do *site* do Observatório da Infância.

De acordo com uma pesquisa realizada por esse órgão, entre novembro e dezembro de 2002 e março de 2003, por meio de questionários distribuídos a alunos de 5ª a 8ª séries de 11 (onze) escolas, das quais 9 (nove) eram públicas e 2 (duas) eram particulares, no estado do Rio de Janeiro, ficou constatado o seguinte: dos 5.482 alunos participantes, 40,5% (2.217) admitiram ter algum tipo de envolvimento direto na prática do *bullying*, seja como alvo (vítima), seja como autor (agressor). Outro dado mostra que houve um pequeno predomínio do sexo masculino (50,5%) sobre o sexo feminino (49,5%) na participação ativa dessas condutas; as agressões ocorrem principalmente na própria sala de aula (60,2%), durante o recreio (16,1%) e no portão das escolas (15,9%) e, em torno de 50% dos alvos (vítimas) admitem que não relataram o fato aos professores, tampouco aos pais. (OBSERVATÓRIO DA INFÂNCIA, 12 jan 2012).

A palavra *bullying* tem origem inglesa e ainda não houve tradução para o português. Tal expressão corresponde a um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um *bullie* (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender. (SILVA, 2010, p. 21). Somando a esse conceito, Neto refere que esses comportamentos agressivos são tradicionalmente admitidos como naturais, sendo habitualmente ignorados ou não valorizados, tanto por professores quanto por pais. (2005, p. 2).

Em simultaneidade de pensamento, Fortes também conceitua essa agressão (apud FANTE, 2011, p. 6):

[...] atitudes agressivas de todas as formas, praticadas intencional e repetidamente, que ocorrem sem motivação evidente, são adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e são executadas dentro de uma relação desigual de poder. Portanto, os atos repetidos entre iguais (estudantes) e o desequilíbrio de poder são as características essenciais, que tornam possível a intimidação da vítima.

O *bullying* pode ocorrer de forma direta ou indireta. Geralmente, a vítima recebe mais de um tipo de agressão, podendo ser verbal – insultar, ofender, xingar; físico e material – chutar, bater, empurrar, furtar objetos da vítima, ferir; sexual – violentar, assediar; psicológico ou moral – excluir, ignorar, desprezar, humilhar, inferiorizar, e, por último, através do meio virtual, conhecido como o *ciberbullying*. De acordo com Zaine (2010, p. 2),

Episódios de *bullying* classificam-se em diretos e indiretos. As ações diretas podem ser físicas - chutar, empurrar, bater, tomar pertences - ou verbais – insultos e apelidos ofensivos. Já as indiretas são aquelas que fazem com que alguém seja discriminado ou excluído de seu grupo social, como disseminação de boatos ou histórias desagradáveis sobre um indivíduo.

Já para autores como Lisboa, o fenômeno *bullying* é compreendido por meio de uma perspectiva socioecológica, de acordo com situações específicas e com determinadas pessoas envolvidas (2009, p. 61):

O comportamento agressivo emerge na interação social e pode ser definido como todo o comportamento que visa a causar danos ou prejudicar alguém. [...] o comportamento agressivo e o *bullying* são compreendidos como um processo decorrente da interação entre a pessoa e o seu ambiente físico, social e cultural. Assim, é possível pensar que uma criança pode estar agressiva e não ser agressiva.

De toda forma, o *bullying* pode ocorrer em qualquer contexto que necessite da interação dos seres humanos, seja na família, no trabalho, e, principalmente nas escolas – objeto de estudo do presente trabalho. Essa brutalidade deve ser entendida como um ato agressivo, tanto físico quanto psicológico, de uma ou mais pessoas contra outro alguém, que se evidencia de forma persecutória e não isolada, por possuir alguma característica física ou algum comportamento habitual que diferencie a criança ou adolescente dos demais. Indo mais além, interpretado por uma linguagem mais sociológica, essa forma de perseguição pode ser compreendida a partir da suscetibilidade desses protagonistas – que estão passando por uma fase de desenvolvimento intelectual e emocional – perante essas situações de violência.

A última característica mostra-se de suma importância, uma vez que a prática do *bullying* evidencia-se por atos contínuos do agressor perante a vítima, mesmo que haja um espaço de tempo entre eles. Essa diferenciação deve ser feita, pois, um ato isolado, surgindo de um mesmo agressor ou não, porém contra pessoas diferentes e em períodos esporádicos, não caracteriza o fenômeno ora estudado.

Isso deve ser destacado, pois nem todo apelido, empurrão ou discussão entre alunos deve ser encarado como *bullying*. Deve-se ter em mente que os personagens dessa forma de violência escolar são crianças e/ou adolescentes que se encontram na fase mais complicada e conturbada de sua vida, já que estão passando por um processo de transformação hormonal, social e mental. Nesse período, há mais questionamentos do que respostas e a necessidade de aprovação e de afirmação dentro de um grupo da sociedade escolhido por eles é de grande relevância.

O que deve ser observado é se aquele jovem, vítima ou agressor, possui atitudes violentas ou é um ser hostil. Muitas situações da vida de todo o ser dependem de uma dosagem certa de agressividade, para se impor perante a sociedade, contribuir para um mundo melhor, ser um formador de opinião e não um mero telespectador de sua própria jornada. Assim, tal imposição deve ocorrer de forma responsável e de acordo com a necessidade da ocasião e não de forma a fazer prevalecer sua vontade e interesse, através da força imposta aos demais, desmerecendo-os e sugando sua dignidade e o direito de viver dentro de sua liberdade.

A prática do *bullying* fere princípios fundamentais consolidados na Constituição Federal. Tal conclusão advém das próprias características dessa agressão. A vítima vê a sua dignidade, a sua liberdade e o seu direito à igualdade serem violados pelo praticante dessa brutalidade. Se os homens fossem iguais, seriam incapazes de entender a complexidade do que é viver em sociedade, de compreender seus ancestrais e prever as necessidades das gerações futuras. E é justamente em razão dessas diferenças que a vítima do *bullying* é escolhida, por um ter e um ser distinto dos demais.

Atingindo um desses princípios basilares, automaticamente tal restrição recai sobre os demais, já que eles se complementam. O fundamento jurídico da dignidade humana manifesta-se, em primeiro lugar, no princípio da igualdade, isto é, no direito de não receber qualquer tratamento discriminatório, no direito de ter direitos iguais aos de todos os demais. (MORAES, 2003, p. 86). Diante disso, o ser humano que sofre discriminações por *bullying* é afetado

diretamente na sua dignidade, já que é tratado de forma desigual por seus semelhantes, que, por sua vez, limitam o livre arbítrio e a escolha daqueles, tendo, assim, sua liberdade confinada.

É de notório saber que as instituições de educação não são ambientes somente de paz. Os conflitos acabam se tornando inevitáveis nas relações entre os indivíduos. Todavia, quando não acontecem de forma saudável e natural, tendem a resultar em consequências negativas para o meio em que estão sendo propalados. Porém, as divergências de pensamentos e interesses são comuns e necessários para o crescimento da sociedade e do íntimo de cada cidadão.

1.2 Os atores do *bullying*: uma análise das vítimas, autores e espectadores

Não há *bullying* sem protagonistas. Uma das maneiras de prevenção dessa violência seria a observação por parte dos pais dos possíveis avisos que o filho estaria dando no sentido de que está perto de se tornar parte desse fenômeno, seja como vítima ou mesmo como agressor.

1.2.1 A vítima

Tem-se como alvo o aluno, que é exposto de forma reiterada e durante algum tempo às atitudes violentas de um único aluno ou um grupo desses. Deve-se compreender como ações violentas e/ou negativas aquelas práticas que causam a alguém, intencional e repetidamente, um dano. Para Neto (2005, p. 4), a vítima,

Em geral, não dispõe de recursos, status ou habilidade para reagir ou cessar o *bullying*. Geralmente, é pouco sociável, inseguro e desesperançado quanto à possibilidade de adequação ao grupo. Sua baixa auto-estima é agravada por críticas dos adultos sobre a sua vida ou comportamento, dificultando a possibilidade de ajuda. Tem poucos amigos, é passivo, retraído, infeliz e sofre com a vergonha, medo, depressão e ansiedade. Sua auto-estima pode estar tão comprometida que acredita ser merecedor dos maus-tratos sofridos.

O agressor é atraído pelas diferenças, tanto corporais, quanto comportamentais de suas vítimas. Dentro dos possíveis alvos, destacam-se os chamados alvos típicos, provocadores e agressores, dentre os quais se pode citar como vítima típica aquele aluno que apresenta pouca habilidade de socialização, tendo como elementos de sua personalidade a timidez e a introspecção, não esboçando qualquer reação quando são agredidos ou provocados. Na maioria das vezes as vítimas possuem características corporais que se destacam da maioria: estão acima do peso ou são magras demais, muito baixas ou muito altas, são deficientes físicos, auditivos ou visuais, possuem orelhas ou nariz grandes, são de raça, credo, condições financeiras ou orientação sexual diferentes etc. Enfim, qualquer coisa que fuja do padrão imposto por um determinado grupo pode deflagrar o processo de escolha da vítima do *bullying*. Os motivos (sempre injustificáveis) são os mais banais possíveis. (SILVA, 2010, p. 38).

Nesse mesmo sentido, Neto também exprime o que define a vítima típica (2005, p. 4):

Algumas características físicas, comportamentais ou emocionais podem torná-lo mais vulnerável às ações dos autores e dificultar a sua aceitação pelo grupo. A rejeição às diferenças é um fato descrito como de grande importância na ocorrência de *bullying*. No entanto, é provável que os autores escolham e utilizem possíveis diferenças como motivação para as agressões, sem que elas sejam, efetivamente, as causas do assédio.

Em relação às vítimas provocadoras, enquadram-se nessa divisão os alunos capazes de instigar em seus violentadores reações agressivas contra si mesmas. Todavia, não estão aptos a reagir de forma correta e esperada nessas ocasiões e têm como principal resposta a essas situações a forma de revidar por meio de brigas ou discussões. Nesse quadro encontram-se as crianças e os adolescentes que possuem jeito impulsivo ou imaturo ou são diagnosticados, por exemplo, com déficit de atenção ou hiperatividade. Por apresentarem tal dificuldade, o *bullie* aproveita tais peculiaridades para humilhar a vítima e, ao mesmo tempo, desviar a atenção e a culpa do problema para aquela, saindo ileso e permanecendo incógnito nas táticas de tortura.

Já a vítima agressora procura, em alunos mais frágeis e vulneráveis que ela, uma maneira de compensar os maus-tratos sofridos, cometendo, também, ações de *bullying*. Isso acaba por gerar, muitas vezes, consequências e sequelas muito piores em comparação às que sofrera, acionando, dessa forma, o efeito “cascata”.

Os familiares possuem papel fundamental na realização de um diagnóstico precoce, com o intuito de amenizar os impactos e as sequelas que seus filhos e irmãos poderão vir a desenvolver se sofrerem as agressões. Esses jovens normalmente sofrem tais perseguições calados e muitas vezes nem sequer sabem que estão sendo vítimas de *bullying*.

Quando ocorre demonstração de que há um processo de *bullying*, a mesma acontece por meio de atitudes específicas, tais como: queixam-se comumente de dores em partes do corpo, insônias, vômitos, cansaço, evitando irem à escola; mostram-se irritadas, tristes, deprimidas, diminuindo a motivação de realizar afazeres do dia-a-dia; são pessoas isoladas, não saem muito, não tendo uma vida social muito ativa e pouco convívio com pessoas que vão além de seus familiares ou pessoas em que já depositaram grande confiança.

Os educadores também podem contribuir para detectar o problema, já que os alunos violentados começam a apresentar mudanças no comportamento também quando estão na escola, diante do *bullie*: faltam frequentemente às aulas; no intervalo permanecem isolados, ou procuram estar na presença de algum adulto para se sentirem protegidos e, ocasionalmente, apresentam hematomas, cortes ou ferimentos.

1.2.2 O agressor

Outro protagonista dessa calamidade é o agressor, que pode ser de ambos os sexos, assim como seus alvos. Sua principal característica é o poder de concentrar em torno de si outras crianças e/ou adolescentes capazes de seguirem seu modo de pensar e agir, obtendo fiéis discípulos nesse caminho de destruição. Estando acompanhado, o efeito da agressão é muito maior, pois o poder de intimidação ganha forças elevadas, aumentando o seu território de atuação.

Esses jovens, muitas vezes, provêm de lares desestruturados, onde não há diálogo, imposição de limites, responsabilidades e obrigações, não tendo uma figura referencial a quem se espelhar. Lares inteiramente desequilibrados.

É o que afirma Neto (2005, p. 4):

O autor de *bullying* é tipicamente popular; tende a envolver-se em uma variedade de comportamentos antisociais; pode mostrar-se agressivo inclusive com os adultos; é impulsivo; vê sua agressividade como qualidade; tem opiniões positivas sobre si mesmo; é geralmente mais forte que seu alvo; sente prazer e satisfação em dominar, controlar e causar danos e sofrimentos a outros.

O agressor é o personagem com maior facilidade de se detectar, já que suas atitudes visam a realmente chamar a atenção dos que estão em sua volta. Assim, possuem estilos e modos fáceis de serem percebidos no ambiente escolar, tais como bater, ameaçar, difamar, empurrar, colocar apelidos, perturbar, intimidar, inferiorizar, constranger, entre outros, atingindo tanto alunos como professores, não se preocupando com a hierarquia natural do ambiente escolar. Assim, agem tanto diretamente – meio com maior facilidade de percepção –, quanto indiretamente.

Por ser a prevenção a melhor maneira de não deixar ocorrer o *bullying*, é válido informar também sobre os comportamentos desses *bullies* no ambiente doméstico. Esse primeiro diagnóstico dá-se por meio do reconhecimento prévio desses possíveis violentadores, ainda inseridos dentro de seus lares. Diante disto, o *bullie* em sua casa apresenta, habitualmente, atitudes grosseiras, hostis e manipuladoras perante seus irmãos, empregados e pais. Podem, ainda, nos casos mais extremos, iniciar o uso de substâncias químicas e entorpecentes.

A qualidade das relações de amizade e o desejo de alcançar um *status* maior na escola (popularidade), para se manter no poder, demonstram a desigualdade de tratamento e a proeminência dos indivíduos dentro do grupo. A possibilidade de rejeição faz com que os seus membros submetam-se às normas do grupo, embora essas não sejam formais e explícitas (LISBOA, 2009, p. 63).

Entretanto, como já citado acima, deve-se prestar atenção se os adolescentes agressores possuem apenas atitudes agressivas isoladas, no sentido de imposição de seus pensamentos e não de suas vontades, ou se são jovens de natureza ofensiva. Pois, como já referido, algumas atitudes mais enérgicas são inerentes a essa fase da vida humana.

1.2.3 O espectador

Por último, porém não menos importantes, os espectadores, também denominados testemunhas, diferentemente dos personagens supracitados, não tomam nenhuma atitude quando presenciam algum caso de *bullying*, não tomando partido de nenhuma parte.

Assim como a vítima, o espectador também pode ser classificado pormenorizadamente, dividindo-se em: passivo, ativo e neutro. O espectador passivo caracteriza-se pelo elemento medo. Por mais que desaprove as atitudes do *bullie*, teme que o mesmo aconteça consigo. Já o ativo manifesta-se por meio do apoio moral dado ao agressor, embora não participe efetivamente dos meios diretos ou indiretos desses ataques. Por fim, passa-se à conceituação do espectador neutro. Esses casos assemelham-se aos de omissão de socorro diante de uma vítima de um acidente de trânsito, pois, nesses episódios, a omissão configura-se também como uma ação imoral e/ou criminosa. (SILVA, 2010, p. 46).

Com relação ao comportamento dos espectadores, Zaine (2010, p. 2) ensina:

Testemunhas possuem função de audiência para o autor de *bullying*, servindo-lhe como importante fonte de reforços e atribuindo-lhe *status* poder. Elas podem ter dificuldade de intervir em favor dos alvos por medo de retaliações ou de tornarem-se alvos. Além disso, podem se sentir coagidos a sucumbir à pressão do autor e participar do ato.

Conforme Winnicott (1999, p. 153),

Quando chega a adolescência, meninos e meninas emergem de modo irregular e desajeitado da infância e da dependência, em direção ao estado de adultos. Crescer não depende apenas de tendências herdadas; também é uma questão de entrelaçamento complexo com o ambiente facilitador. Se a família ainda puder ser utilizada, será utilizada em larga medida. Se a família não estiver mais à disposição [...], então é necessário prover pequenas unidades sociais para conter o crescimento do adolescente.

Frente a esse contexto, resta evidenciado o papel importante e necessário do instituto familiar na formação do indivíduo, inclusive no ensinamento de preceitos básicos, tais como o respeito às diferenças, o direito à liberdade e à dignidade de cada ser e, ainda, na percepção dos sinais de alerta anteriormente citados, ocorridos dentro do ambiente doméstico, haja vista que a melhor forma de não permitir a propagação dessa forma de violência é a prevenção. Diante disso, a escola, representada pelo seu núcleo pedagógico, deve caminhar junto à família, pois, além de ensinar, também executa função preventiva e educativa em relação à formação do indivíduo em um ser cidadão.

1.3 Violência: causas e consequências

A modernização do mundo trouxe consigo mudanças drásticas para o cotidiano de todo o ser humano. Com isso, novos comportamentos foram surgindo de acordo com as novas experiências vividas. Os princípios e objetivos de uma sociedade formada por diferentes grupos foram variando de acordo com a necessidade de cada indivíduo. O que era importante, hoje não tem grande prioridade na vida do homem.

Para o filósofo Sócrates, que teve seus pensamentos consolidados através de Platão, o valor do homem está na *psyché* – alma, consciência, “eu”, mundo interior. É por meio da alma que se busca o equilíbrio no agir humano. Por isso, os bens exteriores – dinheiro, bens materiais, saúde, beleza física, honra e fama – são apenas um meio para viver bem, atingir a felicidade. O bem supremo do ser é a felicidade (eudaimonia), e ela é alcançada com maior propriedade ou é mais duradoura por meio dos bens interiores – conhecimento, autoconhecimento, pela prática das virtudes, da prudência ou razão, da moderação, da coragem e da justiça –, porque esses bens são fins em si mesmos. A esse respeito, Cenci (2010, p. 20) refere que “os bens ou valores que aparecem como próprios ao corpo e aos bens exteriores devem ser entendidos como subordinados à alma; do contrário, se se sobrepuserem aos valores da alma, tornar-se-ão negativos”.

Fica claro que os bens interiores, mencionados por Sócrates, estão desaparecendo em detrimento dos bens exteriores. Um desses bens esquecidos ao longo do tempo é a educação,

compreendida em um contexto social, engloba o respeito pelo próximo, a preocupação de conciliar os interesses e os direitos individuais com os transindividuais e viver em harmonia.

Visando a uma melhor qualidade de vida em relação aos seus aspectos materiais, muitos pais, provedores do sustento familiar, priorizam seu crescimento no trabalho, deixando seus filhos à mercê dos cuidados de terceiros, abandonando total ou parcialmente a função de pai/educador, inerente a essa atividade paternal. Deve-se ter em mente que o adolescente é um ser altamente influenciável, buscando em seus amigos uma maneira de suprir a falta de afeto, além da esperada compreensão e de respostas para suas inúmeras perguntas, oriundas de uma mente em transição. Ramos assevera (2008, p. 5):

Daí a importância, para o adolescente, de ter amizades, sentir-se aceito por um grupo, incluído em uma 'tribo', na qual todos são da mesma faixa etária, tem gostos, maneiras de vestir, crenças e até problemas semelhantes. Esta identificação suaviza um pouco a sensação de estranhamento, de ainda ser alguém em formação, de não saber qual será seu lugar no mundo, comuns nesta fase. Os adolescentes definem a si mesmos a partir de suas ligações sociais e a partir do modo como interagem com o grupo de colegas. Conviver com seus pares os ajuda a criar um senso de identidade.

Sendo assim, essas crianças e adolescentes, quando ingressam no ambiente escolar, em um mundo até então desconhecido veem-se perdidas, não têm noção de limites, respeito, obrigações, deveres, não entendem a complexidade do que é viver em sociedade, na qual o interesse do coletivo deverá, muitas vezes, prevalecer sobre o deles. Diante da falha familiar, a instituição educacional depara-se com a necessidade de ensinar, cumulada com o dever de educar e passar princípios básicos de convivência e cidadania, já que esses não foram transmitidos por seus responsáveis.

Quando ocorre a avaliação e apontam-se os protagonistas desse fenômeno na área escolar, os efeitos produzidos por tal violência já estão em níveis alarmantes e catastróficos, já "tatuados" nas vítimas. Pelo fato de não ter ocorrido a devida observação dessas crianças e adolescentes por parte da família, nem da escola, com o intuito principal de evitar o *bullying*, o que resta é a identificação dos sintomas e das consequências apresentadas pelas vítimas e espectadores.

Cabe ressaltar que os protagonistas do *bullying* enfrentam as consequências físicas e psicológicas dessa prática durante um curto ou longo prazo, podendo causar dificuldades acadêmicas, psíquicas e legais. Evidentemente, as crianças e adolescentes não são acometidas de maneira uniforme, mas existe uma relação direta com a frequência, com a duração e com a severidade dos atos de *bullying*. (NETO, 2005, p. 68).

Muitas vezes os *bullies* escolhem como vítima um aluno-alvo que já tenha algum transtorno de personalidade ou alguma doença psíquica. Com certeza, o uso dos meios diretos ou indiretos de violência acarretará um agravamento nesses obstáculos já existentes. Por meio de uma breve explicação, analisam-se os problemas mais corriqueiros:

a) Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC):

É um transtorno mental e de ansiedade, que se evidencia em mudanças de comportamento, por meio de repetições, manias, compulsões, hesitações, causando muita ansiedade e sofrimento, ligadas a um fato negativo, se não realizadas e repetidas sistematicamente, metodicamente. Pode-se citar como exemplo lavar as mãos várias vezes ao dia, por ter repulsa a sujeira; checar se a porta está trancada meia hora todos os dias por insegurança; não conseguir jogar fora jornais velhos sem possuir nenhum interesse em colecioná-los, por temer que precisem deles algum dia; não colocar os fósforos na mesma caixa com medo de haver um incêndio; ajustar milimetricamente quadros expostos na parede, devido à ideia fixa em relação à simetria e à perfeição.

No entendimento de Valcapelli (2008, p. 191),

A principal característica é a presença de obsessões: pensamentos e imagens que invadem a mente, gerando impulsos ansiosos, sensações de desconforto, ocasionando as compulsões ou rituais. Os comportamentos ou atos mentais voluntários e repetitivos são realizados para minimizar as aflições que acompanham as obsessões

Por se destacar da maioria, o agressor identifica o possuidor de TOC como alvo, iniciando os ataques de *bullying*, o que acaba por intensificar a doença preexistente. Evidentemente que

nem todas as vítimas possuem algum transtorno obsessivo compulsivo. Porém, podem vir a desenvolver tal quadro clínico por terem sido uma vítima ou presenciado uma cena de agressão, encontrando, nessas manias de repetição, um meio para aliviarem o estresse e o medo causados pelos momentos de terror.

b) Fobia escolar:

A criança e/ou adolescente portador dessa fobia tem seu desenvolvimento intelectual e social pouco estimulado, pois esse problema caracteriza-se pelo medo intenso de frequentar a escola, perdendo aulas, tendo dificuldades na compreensão do que lhe é ensinado e no relacionamento com os demais colegas.

Nas palavras de Silva (2010, p. 26), “Quem sofre de fobia escolar passa a apresentar diversos sintomas psicossomáticos e todas as reações do transtorno do pânico, dentro da própria escola, ou seja, a pessoa não consegue permanecer no ambiente onde as lembranças são traumatizantes”.

As causas dessa doença vão desde conflitos emocionais no ambiente familiar, angústia devido a uma futura separação, problemas físicos e psíquicos e, ainda, a prática de *bullying* contra ela.

c) Anorexia e Bulimia:

Por se encontrarem na etapa de transformação corporal, muitas crianças e adolescentes não se aceitam ou não entendem as mudanças que estão passando. Os transtornos alimentares mais comuns nesse contexto são a anorexia nervosa e a bulimia nervosa.

Por meio de seus ensinamentos, Weeks aponta como surge a anorexia (1994, p. 22):

A doença nem sempre começa com o desejo de emagrecer, podendo também originar de outras ansiedades. É mais comum em famílias onde as jovens estão sob pressão dos pais para terem um bom desempenho social e escolar. Acabam se isolando da família e dos amigos. Os anoréticos têm baixa auto-estima e temem se relacionar, pois não querem que descubram seus problemas e imperfeições.

Ainda Weeks aponta algumas características de comportamento de bulímicos (1994, p. 24):

[...] gastam o tempo pensando em comprar comida, cozinhar e comer. Depois, tentam se livrar da comida, vomitando ou tomando laxantes. Na verdade, muitos bulímicos já foram anoréticos que adotaram a bulimia para resolver seus problemas. Nessa crise, a maior parte dos alimentos é de alta caloria, como doces, chocolates, bolos, manteiga, queijo, massas e pães. Ao se sentirem felizes com o que comeram e com a falta de autocontrole, tentam se punir [...].

Muitos desses jovens já se encontram em algum estágio desses transtornos alimentares quando ingressam no ambiente educacional. Por estarem magros excessivamente são alvos fáceis dos agressores. Todavia, jovens que não sofrem desses transtornos e aceitam seu corpo e suas naturais mudanças, mas se tornam vítimas do *bullying*, têm grandes chances de desenvolverem alguma dessas perturbações alimentares. Muitos se sentem pressionados pelos pais para terem relações sociais tidas como normais para suas faixas etárias, descontando em seu corpo toda a violência a que são submetidos na escola. A impotência frente a essas situações torna-se tão sufocante que focam no controle do próprio peso o único meio de obterem algum sentimento de domínio, de prazer, de sucesso.

d) Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT):

Durante a vida, todo ser experimenta momentos de aflição, medo, angústia e traumas. Porém, cada um vivencia essas ameaças de maneiras diferentes, não sendo necessariamente motivo para desencadear doenças, embora as lembranças persistam na mente do homem.

Por sua vez, os pacientes do estresse pós-traumático são capazes não somente de recordar as imagens do ocorrido como também reviver e remoer, de forma intensa persistente e sofrível, toda a dor que os abateu (SILVA, 2011, p. 113). São pessoas que passaram por momentos de muita violência e ameaça, como em um sequestro, assalto, acidente de carro, abusos sexuais e, claro, o *bullying*.

Consequentemente, quem sofre de forma direta as agressões de *bullying* tem mais chances de desenvolver esse transtorno.

A respeito, assim se pronuncia Silva (2011, p. 119):

Em muitos pacientes, também, pode ocorrer sentimentos de “anestesia” em relação às emoções (afetos), como se fosse um embotamento emocional, que não apresentavam antes do ocorrido. São os sentimentos de “anulação” de seus prazeres, que se encontram sufocados pelas lembranças mais fortes e mais marcantes. Esses sintomas são conhecidos como “anestesia emocional” ou “torpor psíquico” e, frequentemente, determinam o afastamento de pessoas importantes de seu convívio.

Dessa maneira, conclui-se que os espectadores, por apresentarem certa paralisação ou por não esboçarem reação ou sentimentos quando deparados com o fenômeno ora estudado, poderão tornar-se sofreadores do TEPT, pois, embora não participem ativamente da violência, o simples fato de assistirem cenas de agressão já é um possível desencadeador de traumas.

e) Transtorno do Pânico:

O transtorno do pânico traduz-se por momentos repentinos de medo, com um sentimento inexplicável de desgraça iminente cumulado com vários sintomas físicos e cognitivos. Pelas palavras de Kapczinski (2003, p. 19),

Os critérios para o transtorno de pânico incluem: Ataques de pânico recorrentes e inesperado, sendo que pelo menos um dos ataques foi seguido durante um mês (ou mais) por umas das seguintes características: Preocupação persistente acerca de ter ataques adicionais; Preocupação acerca das implicações do ataque ou suas conseqüências (por exemplo, perder o controle, ter um ataque cardíaco, ‘ficar louco’).

Ultimamente esse transtorno, mais frequente em adolescentes, já começa a se desenvolver em crianças de 6 a 7 anos de idade. Coincidentemente, é nessa fase que a criança ingressa no ambiente escolar, sendo um período de separação e de grandes mudanças, gerando um possível trauma, que poderá ser desencadeado quando se deparar novamente com tal situação, ou algo semelhante.

f) Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG):

O portador de TAG demora mais que o normal para conseguir digerir e absorver alguma situação de estresse ou medo pela qual passou.

Segundo Silva (2006, p.140),

[...] se caracteriza por um estado permanente de ansiedade, sem nenhuma associação com situações ou objetos. A pessoa com TAG sofre diversos incômodos subjetivos e/ou físicos a cada instante de sua existência, por motivos injustificáveis ou desproporcionais. Além disso, o paciente que sofre de TAG leva um tempo maior do que a população em geral para se “desligar” do agente causador da ansiedade ou do agente estressor.

Assim, a vítima ou a testemunha do *bullying* pode levar mais tempo para superar essa violência, ainda mais quando convive diariamente com seu agressor, podendo sofrer novos ataques a qualquer momento

g) Transtorno de Ansiedade Social (TAS):

O paciente com este transtorno, também conhecido por Fobia Social ou Timidez Patológica costuma se isolar dos demais e apresenta profunda solidão. É o que ensina Silva (2011, p. 74):

A ansiedade excessiva na presença de outras pessoas é o principal sintoma do transtorno de ansiedade social. Essa ansiedade está diretamente relacionada com o medo de ser avaliado negativamente pelos outros e pode se apresentar de forma circunscrita e generalizada.

Nota-se, não é o mero desconforto de estar em público ou uma simples timidez, inerentes da personalidade de algumas crianças e adolescentes, mas, um acentuado incômodo por estar no

meio de outras pessoas, impossibilitando, inclusive, de realizar atividades simples do dia a dia, tais como comer ou falar em público, conversar com estranhos, ou seja, qualquer situação em que ela possa ser observada e avaliada.

h) Depressão:

A depressão é uma doença que atualmente vem acometendo diversas pessoas no mundo. Por possuírem inúmeros motivos para a pessoa se sentir deprimida, a sua definição torna-se uma tarefa árdua. A depressão profunda geralmente inclui sentimentos de tristeza ou vazio, bem como uma sensação de desesperança e de que a vida não tem sentido. (COLEMAN, 1994, p. 25).

É importante destacar que alguns jovens já são portadores de um ou mais transtornos quando ingressam na vida escolar. Por se encontrarem em pleno amadurecimento mental e corporal, a introdução no meio pode vir a ser um momento de difícil compreensão. Por isso, os familiares e educadores têm papéis importantes para transformar esse momento em algo prazeroso e natural. Quando não diagnosticados tais sintomas, ou, se o forem, mas não receberem o devido tratamento, um caso de *bullying* pode agravar tal quadro clínico.

Deve se ter em mente que nem todas as crianças e/ou adolescentes que passam por alguma agressão do fenômeno *bullying* dentro da escola, necessariamente, apresentarão tais transtornos ou doenças. Essas breves explicações, acerca das consequências que a vítima ou o espectador possa vir a desenvolver, foram necessárias para demonstrar que esse tipo de violência não gera um simples arranhão no braço ou um corte na perna de quem a sofre, mas, sim, uma ferida exposta na alma do ser humano, que, por ser visto como diferente dos demais, torna-se alvo fácil e frágil, tendo a sua dignidade atingida.

1.4 O fenômeno *bullying*: Significância jurídico-social

Diante do que já foi exposto, percebe-se que o fenômeno *bullying* pode atingir qualquer criança e adolescente, independente de sua situação financeira, já que esta prática está infiltrada tanto em escolas públicas, quanto em particulares.

Em razão de o fenômeno estar se tornando cada vez mais corriqueiro, a necessidade de a doutrina e a jurisprudência do Brasil firmarem posição sobre esses casos deve crescer, no mínimo, no mesmo ritmo que a violência. Os tribunais devem compreendê-lo com uma simetria e igualdade de pensamentos, para que, quando ocorrido o *bullying*, a vítima tenha um mínimo de segurança jurídica no que tange à indenização cabida, mesmo sabendo que, uma vez sofrida essa injustiça, os efeitos e as consequências sociais, psicológicas e, algumas vezes físicas, ficarão para sempre na memória daquela.

Por não haver no Brasil lei federal sobre o combate ao *bullying*, a disparidade no julgamento acerca do responsável na área civil sobre esses casos é alarmante. Alguns Estados tendem para a responsabilização dos pais do agressor menor de idade; outros acreditam que o responsável seja a própria instituição escolar; e, ainda, há os que entendam que o Estado é o responsável por tais atos, tendo o dever de reparar e restituir o estado *quo ante* da vítima. Esses casos mostram-se ainda mais preocupantes quando, dentro de um limite estadual, os julgados divergem sobre o tema.

Enquanto isso, o que pode ser feito pelas políticas estaduais é a criação de medidas preventivas e protetivas em relação ao *bullying*. Um exemplo disso é a Lei nº 14.957, de 2009, da cidade de São Paulo, sancionada pelo prefeito Gilberto Kassab, que determina que as escolas públicas da educação básica do município deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar. A lei prevê a promoção de ações de prevenção e combate desta violência, capacitação dos professores à orientação das vítimas, “visando à recuperação da auto-estima”.

A exemplo do Estado de São Paulo, o Rio Grande do Sul possui a Lei nº 13.474, que prevê políticas públicas contra o *bullying* nas escolas estaduais e privadas de ensino básico e de educação infantil, sancionada no ano de 2010, pela até então governadora Yeda Crusius, aprovada com unanimidade na Assembleia Legislativa.

Essa lei vai além do que já foi explanado, pois inclui como ações de *bullying*, comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças socioeconômicas, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas etc. Ainda, define como *cyberbullying* o envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular e afins com conteúdos que resultem em exposição física ou psicológica do aluno, bem como sua postagem em *blogs* ou *sites*.

A referida lei, por ter caráter educacional, prevê a redução da prática de violência dentro e fora das instituições, a melhora do desempenho dos alunos alvos, a formação do ser como cidadão e o respeito aos demais, a identificação, em cada instituição, da incidência e natureza das práticas de *bullying*. É importante salientar que não há punições estabelecidas para o aluno agressor.

Há, ainda, um projeto de lei propondo que as ações de combate ao *bullying* sejam detalhadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O projeto aguarda votação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado. A proposta, de autoria do senador Gim Argello (PTB-DF), quer incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro, a adoção de estratégias de prevenção e de combate a intimidações e agressões, ações educacionais, não prevendo punições aos estudantes.

Apesar de tais manifestações jurídicas, há no Sistema Judiciário Brasileiro uma grande divergência no que tange à responsabilidade de indenizar as vítimas de *bullying*. Passa-se, então, à análise de alguns julgados brasileiros.

Em maio de 2010, o magistrado Luiz Artur Rocha Hilário, no Estado de Minas Gerais, entendeu como procedente o pedido de indenização no caso de agressões verbais ocorridas em 2008, quando os envolvidos tinham 14 anos e cursavam a 7ª série do Ensino Fundamental. O menino agredia a colega com ofensas do tipo: "tábua", "prostituta", "sem peito" e "sem bunda". Em razão disso, o juiz condenou o agressor ao pagamento por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (JUSBRASIL, 2010).

Porém, ainda nesse caso, o advogado do réu, Rogério Vieira Santiago relatou que ingressaria com recurso na Justiça por entender que não ficou configurado o *bullying*, pois, para ele, o conjunto das provas não conduzia a essa conclusão, já que a figura do *bullying* em si não é um mero aborrecimento, o qual não gera um dano moral. O *bullying* é um comportamento agressivo dos adolescentes, pelo qual menores se digladiam nas escolas, humilham uns aos outros. Afirmava, conforme sua visão, que não foi esse o ocorrido no caso.

No Estado de São Paulo, mais precisamente na Comarca de Guaratinguetá, ocorreu o julgamento da apelação nº 131210820098260220, referente ao processo nº 0013121-08.2009.8.26.0220, com o Relator Luís Fernando Lodi, no dia 25/08/2011, pela 37ª Câmara de Direito Privado, com publicação em 09/09/2011:

REPARAÇÃO DE DANOS – Bullying – Menor de idade agredido, tendo sua cabeça introduzida dentro de vaso sanitário, com a descarga acionada. Reconhecimento de situação vexatória e humilhante, apta a caracterizar o dano moral, independente de qualquer outro tipo de comprovação - Fatos ocorridos dentro do estabelecimento de ensino, em sanitário fechado - Ausência de fiscalização suficiente, o que gera a responsabilidade da escola pelo ocorrido - Sentença mantida. **Recurso improvido.**

A apelante afirma que não ficou comprovada a agressão, pois, para a comprovação do dano moral, a criança deveria se submetida a uma avaliação psicológica oficial. Ainda, por não haver danos estéticos, o dano moral não deveria ser reconhecido. Nesse ponto, o magistrado também se pronuncia negativamente à opinião da fundação, afirmando que não há que se falar em lesão ou dano estético para que se configure o dano moral: já há muito tempo vigora a distinção e a possibilidade de configuração de um sem o outro.

Logo, o magistrado entendeu por negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que responsabilizava o instituto educacional no que tange à indenização dos danos sofridos pela vítima, até porque os fatos ocorreram no interior da escola e foram confessados pela Diretora da mesma, que nada fez para evitar tal infelicidade.

Em conformidade de entendimento com a apelação supracitada, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, por meio do Desembargador Waldir Leôncio Júnior, também sentenciou pela responsabilidade da escola no caso de *bullying* cometido no ambiente escolar.

É o que mostra a Apelação Cível nº 2006.03.1.008331-2, em agosto de 2008:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. BULLYING. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais por entender que não restou configurado o nexo causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral alegado pelo autor. Este pretende receber indenização sob o argumento de haver estudado no estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem em sua conduta e na dificuldade de aprendizado.

Um dos argumentos utilizados para fundamentação da sentença foi o artigo 14 do Código de Defesa Consumidor, que aponta a responsabilidade civil das escolas por defeito na prestação de serviço como sendo objetiva, o que não gera a premissa de isenção da parte na produção de provas no processo. É de sua incumbência, como fato constitutivo do seu direito, demonstrar o dano em sua saúde ou bens de sua propriedade, além do nexo de causalidade entre o resultado lesivo e o serviço defeituoso, nestes casos, a prática do *bullying*.

A teoria objetiva no direito do consumidor dispensa a culpa do estabelecimento de ensino, mas condiciona a sua responsabilidade a alguma falha ou a algum mau funcionamento do serviço, que o faça situar-se como causa objetiva da lesão suportada pelo aluno.

Em março de 2011, o Tribunal de Justiça do RS, por meio de voto do Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol, na Apelação Cível nº 70038776571, julgada dia 13/04/2011 e publicada dia 27/04/2011, manteve a decisão que determinava que o réu, nesse caso o município de Caxias do Sul, providenciasse a transferência da vítima do colégio no qual sofrera as agressões do *bullying*, nada declarando acerca da responsabilidade civil do autor das agressões:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA. BULLYING. INFANTE QUE APRESENTOU PROBLEMAS PSICOLÓGICOS. MUDANÇA DE COLÉGIO NECESSÁRIA AO DESENVOLVIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO DO MENOR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. DESCABIMENTO. Descabe a condenação do Município a arcar com os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois implicaria determinar que o ente estadual custeie serviço público que compete ao Estado. **Agravo retido desprovido e apelação parcialmente provida, de plano.**

E reafirma que, muito embora não restasse comprovada a prática de *bullying* na escola que o menino freqüentava anteriormente, foi correta a sentença ao determinar a transferência para outra escola, resguardando-se, com isso, a integridade física e psíquica da criança.

Embora o objeto do presente trabalho seja o *bullying* entre alunos, merece divulgação o caso que ocorreu em Belo Horizonte- MG. Diferentemente dos demais exemplos já citados, nessa

situação o *bullying* ocorreu entre uma professora e um aluno, em que aquela, em uma discussão acerca de reposição de prova, chamou este de “capeta”.

Em primeira instância, foi decidido pela indenização por parte do Estado de Minas Gerais, ao menino, no valor de R\$ 5.000,00. No entanto, recorrendo a tal decisão, a Apelação Cível nº 1.0702.09.617373-8/001, julgada pelo Desembargador Geraldo Augusto, no dia 18/10/2011 e publicada dia 11/11/2011, decretou pela improcedência do pedido:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL - OFENSA VERBAL - ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA. - A caracterização do dano moral depende de efetiva ofensa a um dos atributos da personalidade humana, sendo certo que meros aborrecimentos não se prestam a caracterizá-lo, sob pena de banalização do instituto, transformando-o em objeto de inúmeras ações a abarrotar o Poder Judiciário, motivadas pela possibilidade de locupletamento à custa de qualquer contratempo do cotidiano.

Tal decisão foi baseada, entre outros argumentos, no fundamento de que o pedido indenizatório deve-se pautar por uma pretensão justificada, marcada pela razoabilidade, sob pena de banalização do instituto, transformando-o em objeto de inúmeras ações a abarrotar o Poder Judiciário, geradas pela possibilidade de enriquecimento à custa de qualquer aborrecimento do cotidiano. Ainda, que a prova da real existência dos danos era encargo do autor/apelado, pois tal é pressuposto para a indenização; sem essa prova, o julgador teria que decidir partindo de presunções, o que não se permite.

Essa breve análise permitiu que se chegasse à conclusão de que os Tribunais de Justiça ainda não estão devidamente preparados para se posicionar perante esse novo assunto. Embora trate de matéria divergente, a sociedade não pode ficar à mercê de sentenças totalmente distintas, não resguardando, assim, seu direito violado com um mínimo de segurança jurídica.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL: SIGNIFICADO, ESPÉCIES E RESPOSTA

O Direito, em seus diversos ramos, é um instrumento dinâmico que deve buscar sua transformação e modernização conforme a evolução das necessidades de sua sociedade. Uma vez transgredido o bem jurídico de uma pessoa física ou jurídica, o Poder Judiciário deve vir à tona para solucionar, da melhor maneira possível, esse conflito.

2.1 Breve passagem histórica

O estudo da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, sendo que, quando não há o adimplemento correto dessa obrigação, ter-se-á como consequência a reparação dos danos que surgirem. A princípio, quando uma ação ou omissão humana resulta em um prejuízo, esse gera o dever de indenizar-se o indivíduo lesado. A palavra responsabilidade encaixa-se em qualquer situação na qual uma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio lesivo.

É válido mencionar que esse instituto, esse ramo do Direito é especialmente dinâmico, pois deve moldar-se de acordo com as urgências e situações que se vão desmembrando a partir do inadimplemento de certas obrigações. Porém, nem sempre se teve essa concepção da responsabilidade civil. Assim, para iniciar o estudo acerca desse instituto, mostra-se relevante começá-lo através de uma breve passagem histórica, o que se faz por meio das palavras de Venosa (2007, p.16):

O conceito de reparar o dano injustamente causado somente surge em época relativamente recente na história do Direito. O famoso princípio da Lei do Talião, da retribuição do mal pelo mal, “olho por olho”, já denota uma forma de reparação do dano. Na verdade, o princípio é da natureza humana, qual seja, reagir a qualquer mal injusto perpetrado contra a pessoa, a família ou o grupo social.

Antigamente, a solução de problemas dava-se por meio da rigorosa reciprocidade do crime e da pena, em que a punição deveria ser exatamente igual ao crime cometido. Não havia qualquer noção de justiça ou de algum princípio norteador que hoje rege o Direito. O anseio de obrigar o agente causador do dano a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. (VENOSA, apud CAVALIEIRI, 2007, p. 16).

Importante divisor de águas da responsabilidade civil foi a *Lex Aquilia*. Tratava-se de documento de uso limitado, a princípio, que obteve uma ampla extensão na era de Justiniano, sendo uma resposta jurídica de caráter geral. Pelo fato de esse diploma considerar o ato ilícito como um ato de autonomia, surgiu, a moderna concepção do que se entende hoje por responsabilidade extracontratual. É o que explica Venosa (2007, p. 16):

O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da *Lex Aquilia* o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem da responsabilidade extracontratual fundada na culpa. Por essa razão, denomina-se também responsabilidade aquiliana [...].

Esse entendimento estendia-se aos escravos quando morriam ou eram lesionados, já que eram vistos como coisas. A ideia de culpa é centralizadora nesse intuito de reparação. Em princípio, a culpa é punível, traduzida pela imprudência, pela negligência ou pela imperícia ou, ainda, pelo dolo. Mais modernamente, a noção de culpa sofre profunda transformação e ampliação. (VENOSA, 2007, p.16).

A respeito do surgimento da responsabilidade civil, ensina Noronha (2003, p. 53):

[...] para que ela surja é preciso que haja um dano, que este possa ser imputado a alguém e que passa ser juridicamente considerado causado por um determinado fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza) que seja antijurídico (isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas conseqüências) [...].

A responsabilidade civil deve-se desenvolver de acordo com as situações que vão surgindo conforme as relações mantidas pelos membros da sociedade e que são apresentadas diariamente ao Sistema Judiciário. Assim, o crescimento tecnológico, industrial e econômico vai gerando novas formas obrigacionais e, por consequência, novos tipos de danos. Tais atualizações modificaram conceitos restritos de modalidades clássicas de indenização, que se transformaram em contemporâneas formas de reparação, até a criação de fundos específicos para determinadas espécies de dano.

2.2 Classificação: responsabilidade civil objetiva e subjetiva, contratual e extracontratual

No instituto da responsabilidade civil há duas teorias divergentes: uma pressupõe a existência do elemento culpa; a outra, por sua vez, não exige a verificação desse elemento. A teoria subjetiva, também denominada de teoria da culpa ou teoria clássica, exige a existência do elemento culpa – em sentido *lato sensu*, abrangendo o dolo ou a culpa em sentido *stricto sensu*, como pressuposto para futura indenização. Exige também a devida comprovação dessas condições como componente necessário para haver um dano reparável. São três os elementos tidos como essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro. (STOCCO, 2011, p. 176).

Em contrapartida, há casos que eximem certas pessoas de realizar tal constatação, é o caso da teoria objetiva, conhecida também por teoria do risco ou risco criado. Essa linha de pensamento caracteriza um avanço da responsabilidade nos séculos XIX e XX, já que se satisfaz somente com a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e seu resultado danoso, tornado-se a culpa dispensável, reestruturando muitos dogmas que partiam da única e exclusiva noção de que só haveria dever de reparar se houvesse culpa.

Essa teoria dispõe que todo dano é passível de indenização, sendo realizada por aquele que se vincula pelo nexo de causalidade. Para Venosa (2007, p. 9), o que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente que resulta por si só na

exposição a um perigo, noção introduzida pelo Código Civil italiano de 1942 (art. 2.050). Leva-se em conta o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza dos meios adotados.

Essa dispensa ocorre pelo fato de a culpa já estar presumida em lei ou porque sua comprovação é prescindível, já que a responsabilidade não depende desse elemento para ser exigível. De acordo com o primeiro caso, quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova, tendo o autor da ação a única e exclusiva incumbência de comprovar, tão somente, o dano ocorrido pela ação ou pela omissão da atividade do agente, excluindo a culpa, tendo em vista que já é prevista e presumida. A exemplo dessa teoria, os artigos 936¹, 937² e 938³ do Código Civil trazem em sua redação a presunção da culpa do dono do animal que venha a causar dano a terceiro, mas lhe possibilita a comprovação das excludentes – força maior ou culpa da vítima, com inversão do *onus probandi*, assim como a responsabilidade do prédio em ruína e do habitante da casa da qual caírem objetos que possam causar prejuízos a terceiros.

Ainda, o referido diploma trouxe, a título de exemplo da teoria objetiva, a responsabilidade por ato ilícito – estado de necessidade, em seus artigos 929⁴ e 930, parágrafo único⁵; a responsabilidade do credor que demanda o devedor antes do vencimento da dívida ou de dívidas já adimplidas corretamente – artigos 939⁶ e 940⁷; a responsabilidade dos pais, tutores, curadores, empregadores que deverão reparar o dano de terceiro, independentemente de culpa – artigo 933⁸ e, ainda, o artigo 927, parágrafo único⁹, referindo-se à obrigação de reparar o dano,

¹ Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

² Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

³ Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

⁴ Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

⁵ Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

⁶ Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

⁷ Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

⁸ Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

sendo indiferente a existência de culpa, nos casos especificados na legislação, ou quando a atividade realizada pelo autor do dano implica risco para os direitos de outrem.

É importante destacar que a culpa pode ou não existir. Porém, a teoria do risco dispensa, de todo, a sua prova, pois, para que a indenização se verifique, basta que haja o dano e o nexo causal. Observa-se, então, que a culpa do agente, nesses casos, é irrelevante, razão pela qual dispensa-se a sua investigação.

A teoria do risco é umas das que procuram justificar a responsabilidade objetiva. Para ela, toda pessoa que realiza uma atividade acaba por criar um risco de dano para outrem, tendo o dever de reparar, mesmo que seja isenta de culpa. Dentro dessa concepção, há o que se chama de “risco-proveito”, que desloca a ideia da culpa para uma noção do risco daquela atividade. Assim, tem-se como base o princípio pelo qual um dano deve ser reparado quando causado a terceiro em consequência de uma atividade executada em benefício do responsável. Tal teoria traduz-se no ditame em latim “*ubi emolumentum, ibi onus*”, ou seja, quem auferir os lucros deve suportar os riscos.

Um ponto que deve ser levantado sobre essa teoria é a sua busca por certa justiça social, ou seja, em nome do bem-estar da sociedade, pode ocorrer a imposição àquele que tenha causado dano a outrem, do dever de indenizar, mesmo quando moralmente tal dever poder-se-ia julgar não cabível naquela situação. Sobre esse aspecto, interessante destacar a ligação que Salles faz entre a teoria objetiva e a justiça social (apud HART, 2004, p. 112):

Esta forma de responsabilidade é, por vezes, defendida na base de que é no interesse da “sociedade” que aqueles que sofram acidentalmente danos devem ser indenizados, e argumenta-se que a via mais fácil para o fazer é impor o encargo àqueles de cujas atividades, por mais cuidadosamente fiscalizadas que sejam, resultam tais acidentes. Quando este argumento é avançado, há nele um apelo implícito ao bem-estar geral da sociedade que difere, embora possa ser moralmente aceitável e algumas vezes chamado de “justiça social”, das formas primárias de justiça que se ocupam simplesmente de repor, tanto quanto possível, o *status quo* entre dois indivíduos.

O Código Civil brasileiro filiou-se à linha de pensamentos da teoria subjetiva. Tal afirmação verifica-se pelo conteúdo do artigo 186¹⁰. Percebe-se que esse artigo instituiu o dolo e a culpa como alicerces para o dever de reparar o dano causado. A compreensão subjetiva da culpa mantém-se como regra necessária, sem prejuízo da responsabilidade objetiva. De acordo com Monteiro (2002, p. 36),

Assim, já não se satisfaz a afirmação tantas vezes repetida pela doutrina tradicional de que, em regra, a responsabilidade civil é subjetiva, sendo a responsabilidade objetiva a exceção. Atenta doutrina já declara mesmo superado o sistema que identifica as responsabilidades por culpa e objetiva respectivamente à regra e à exceção, sendo inegável a constatação da coexistência de ambas as fontes, sem que se possa estabelecer hierarquia entre as mesmas.

Como se pode observar, a responsabilidade objetiva não ocupa o espaço da responsabilidade subjetiva, mas fica circundada a limites. Como foi dito no início deste capítulo, a responsabilidade deve ser um instituto dinâmico e tem o dever de aprimorar-se de acordo com as urgências da sociedade. Tal afirmação concretiza-se no momento em que se verifica a utilização dessas duas maneiras de indenização, em conjunto, para solução dos conflitos obrigacionais. Isso deve ocorrer uma vez que a teoria subjetiva mostra-se insuficiente para atender às imposições do desenvolvimento do sistema jurídico, no que tange às obrigações, incumbindo ao legislador e ao magistrado adequarem os casos concretos às normas brasileiras.

Quem transgredir um dever de conduta que resulte em um dano a terceiro pode ser obrigado a ressarcir-lo, sendo o dever violado o ponto inicial para a possibilidade de indenização concretizar-se. O grande ponto dessa matéria é saber se esse dano é fonte de uma obrigação já existente, oriunda de um negócio jurídico unilateral ou bilateral. É com base nessa premissa que a doutrina dividiu a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, ou seja, de acordo com a característica da transgressão.

Nas palavras de Cavalieri Filho, distinguem-se a responsabilidade contratual da extracontratual pelo vínculo que as gera (2010, p. 15):

¹⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

Desta forma, conclui-se que em ambas as responsabilidades há um dever jurídico já existente, sendo que este dever jurídico pode resultar da lei ou de acordo entre os indivíduos. Nesse último, os sujeitos criam para si os deveres jurídicos, originando obrigações em negócios jurídicos, que são os contratos e as manifestações unilaterais de vontade. Retoma-se que, para fazer a distinção, tem-se que levar em consideração a sede desse dever.

Assim, ter-se-á responsabilidade contratual quando o dever jurídico transgredido estiver previsto em contrato, pois as normas desse contrato já estabelecem o comportamento e o dever jurídico que devem ser seguidos e adimplidos pelos envolvidos. E, como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que, na responsabilidade contratual, já há uma relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque esse sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade). (CAVALIERI, 2010, p. 16). Por sua vez, ocorrerá a responsabilidade extracontratual se o dever jurídico infringido não estiver estabelecido em contrato, mas for previsto em alguma lei ou ordem jurídica.

Todavia, essas duas espécies possuem diferenças que podem ser notadas e devem ser destacadas: na responsabilidade contratual, o inadimplemento presume-se culposos. O contratante lesionado encontra-se em situação mais favorável, já que deve indicar que a obrigação foi descumprida, dando-se por presumida a culpa do inadimplente; por sua vez, na extracontratual, essa prova da culpa ou dolo, resultando em um dano pelo inadimplemento da obrigação, passa a ser da própria parte ofendida; a capacidade possui maiores limitações na área da responsabilidade contratual, enquanto que na extracontratual sua capacidade é mais ampla e, ainda, é na convenção que nasce a responsabilidade contratual, enquanto que a outra se origina da não observância do dever genérico de não provocar dano a terceiro.

O Código Civil brasileiro diferenciou as duas espécies de responsabilidade, adotando a teoria dualista e, conseqüentemente, distanciando-se da unitária. Isso se torna evidente, pois esse diploma disciplina ambas as responsabilidades em seus artigos, sendo a extracontratual referida nos artigos 186¹¹, 187¹² e 188, parágrafo único¹³, sob o título “Dos Atos Ilícitos”.

Em contrapartida, a responsabilidade contratual – resultado do inadimplemento de uma obrigação – é acolhida pelos artigos 389¹⁴ e seguintes, e pelos artigos 395, parágrafo único,¹⁵ e seguintes. A partir dessa distinção do Código Civil, passa-se aos elementos caracterizadores da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; nexos causal e, por último, o dano, sem o qual não se haverá de falar em reparação.

2.3 Elementos caracterizadores: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexos causal

2.3.1 Ação ou omissão

A essência de um ato ilícito é um comportamento humano voluntário realizado no mundo exterior, sendo um agir ou não agir humano, conforme explica Cavalieri Filho (2010, p. 24) a respeito:

¹¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹² Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹³ Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

¹⁴ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

¹⁵ Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

A ação é a forma mais comum de exteriorização da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse dever geral de abstenção se obtém através de um fazer. Já, a omissão, [...] caracteriza-se pela inatividade, abstenção de alguma conduta devida. Vieira dizia, com absoluta propriedade, que omissão é aquilo que se faz não fazendo.

Qualquer sujeito que, pela ação ou pela omissão, prejudicar outrem, causando-lhe um dano, estará preenchendo um dos requisitos para a futura indenização. A responsabilidade poderá sobrevir em razão de ato próprio, conforme consta, por exemplo, nos artigos 940¹⁶ e 953, parágrafo único,¹⁷ do Código Civil; por atos de terceiro que esteja sob a guarda do agente – artigo 932¹⁸ do mesmo diploma e, ainda, de danos originados por coisas – artigo 937¹⁹ – e animais que lhe pertençam – artigo 936²⁰.

Em contrapartida, para haver a responsabilidade por omissão, é preciso que haja o dever jurídico de praticar determinado fato e que fique demonstrado que, se aquele ato fosse devidamente cumprido, o dano provavelmente não teria ocorrido.

2.3.2 Culpa ou dolo do agente

O Código Civil brasileiro não conceituou ou especificou o que viria a ser o elemento culpa; essa lacuna já se fazia presente no Código de 1916. Havia, anteriormente, um conceito unitário a respeito da culpa, entendimento que evoluiu juntamente com o estudo do Direito Penal,

¹⁶ Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

¹⁷ Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

¹⁸ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

¹⁹ Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

²⁰ Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

passando de uma compreensão psicológica da culpabilidade para chegar à teoria normativa da culpabilidade. A respeito, cabe trazer a lição de Stocco (2011, p. 154):

A culpa em sentido estrito, entretanto, traduz o comportamento equivocado da pessoa despida da intenção de lesar ou de violar o direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, eis que erro inescusável ou sem justificativa plausível e evitável para o *homo medius*. Cuidando-se de erro escusável e plenamente justificável pelas circunstâncias, não há falar em culpa *stricto sensu*.

Assim, o fator culpa pode ser identificado na ação ou na omissão do agente, que se manifestam por meio da imprudência – caracterizada por uma atitude precipitada, exagerada ou excessiva, da imperícia – definida pela atuação de um profissional que não possui o necessário entendimento técnico e científico, desqualificando o resultado e, por consequência, provocando o dano; e da negligência – compreendida pela omissão do agente, quando esse deveria executar tal atividade com cuidado, com zelo e com atenção. De acordo com Venosa (2007, p. 22-23), “o art. 186 do atual Código elegeram a culpa como centro da responsabilidade subjetiva que norteia a responsabilidade civil no direito brasileiro, com a nova perspectiva já enfatizada, descrita no art. 927, parágrafo único”.

Por outro lado, de acordo com Cavalieri (2010, p. 31), “o juízo de desvalor do dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; o agente quer a ação e o resultado.”

No que tange à prova da culpa, conforme Dias (2006, p. 110), “a vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do responsável, raramente seria bem-sucedida na sua pretensão de obter ressarcimento”. Em razão disso, a inversão do ônus da prova é admitida em alguns casos.

2.3.3 Dano

Ausente o dano, não se poderá levantar o questionamento acerca da devida reparação. É possível que haja responsabilidade sem culpa; todavia, não há que se falar de responsabilidade

sem o dano, que, portanto, seu pressuposto. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, à toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum praticamente a todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar. (CAVALIERI, 2010, p. 73).

Esse fator consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. (VENOSA, 2007, p. 31).

Dentre as diversas ramificações que esse elemento possui, falar-se-á em apenas dois tipos: o dano patrimonial e o dano moral, dando-se maior destaque a esse.

O dano patrimonial, comumente chamado de dano material, reserva-se aos bens que compõem o patrimônio do lesado. Deve-se compreender como patrimônio não somente os bens corpóreos, mas, também, coisas incorpóreas, a exemplo dos direitos creditórios, englobando todas as relações jurídicas de uma pessoa, física ou jurídica, que são suscetíveis de serem valorados economicamente. Esse tipo de dano, por se tratar de real redução no patrimônio da vítima, pode ser facilmente reparado, já que é suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão – a, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária. (CAVALIERI, 2010, p. 47).

Já no dano moral leva-se em conta a dor psíquica ou, mais propriamente, o desconforto comportamental. Trata-se, em última análise, de interesses que são atingidos injustamente. O dano ou o interesse deve ser atual e certo; não são indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. (VENOSA apud BAPTISTA, 2007, p. 32).

Não há a imprescindibilidade de apresentar o *quantum* o dano “valerá”, mas, sim, demonstrar que o prejudicado efetivamente sentiu um dano cometido por outrem. Por isso, a prova do dano moral apresenta maior dificuldade de ser feita, pois que se atinge uma área mais delicada do ser humano, o seu interior, o seu íntimo. O dano moral é justamente o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação dá-se no âmbito dos direitos da personalidade. (VENOSA, 2007, p. 38).

Todas as espécies de dano, e tudo que os ronda, devem ser avaliados conforme o preceito da razoabilidade, consagrado no artigo 402 do Código Civil. Segundo Stoco (2010, p. 75),

“razoável é tudo aquilo que seja, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional; é aquilo que o bom-senso diz que o credor lucraria, apurado segundo um juízo de probabilidade, de acordo como normal desenrolar dos fatos.”

Portanto, tal apuração deve ser realizada minuciosamente, não podendo ser tomados como base de cálculo fatores imagináveis ou hipotéticos sobre o qual o lesado deixaria de adquirir no futuro, até mesmo para não ocorrer o enriquecimento ilícito de nenhuma das partes. Assim, deverá o magistrado desenvolver mentalmente o percurso normal das atividades do lesado anteriores ao dano, caso esse não tivesse ocorrido, excluindo, assim, nesse momento, o ato ilícito de seu pensamento.

2.3.4 Nexo causal

É esse o elemento que une a conduta do agente ao resultado lesivo, identificando, assim, o suposto responsável pela reparação do dano. Não basta apenas que o sujeito tenha agido com caráter ilícito, muito menos que a outra parte tenha tido, como consequência dessa conduta, um dano. É preciso que esse resultado danoso seja oriundo da conduta ilícita do agente. Assim, é necessário que haja um mínimo de liame entre esses dois objetos.

Nexo causal, também chamado de nexu etiológico ou relação de causalidade, conforme Venosa (2007, p. 45),

É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará p nexu causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexu causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Essa relação causal, além de ser conceituada formalmente, reveste-se de um caráter filosófico. Para Cruz (2005, p. 22), “cumpru uma dupla função: por um lado, permite determinar

a quem se deve atribuir um resultado danoso, por outro, é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, pois serve como medida da indenização”. Todavia, apresenta dificuldades de ordem prática, porque, na maioria das vezes, o evento danoso está cercado de condições que se multiplicam, dificultando a identificação da causa do dano. (CRUZ, 2005, p. 18). Por isso, tal avaliação deve ser feita com cautela, pois, primeiramente, deve-se analisar se o agente deu causa ao resultado e, não se procedeu com ou sem culpa.

Noronha traz a definição de causa (2003, p. 54):

Causa de um dano é o fato que contribuiu para provocá-lo, ou para agravar os seus efeitos, em princípio só existe obrigação de reparar os danos que tenham sido causados por um fato da responsabilidade da pessoa obrigada a indenizar, embora estes não tenham de ser necessariamente resultantes de sua atuação [...].

Pode ocorrer que esse dano seja resultado de causas distintas ou, também, que haja a produção de vários danos com natureza diversa, mas oriundos de um mesmo fato. Às vezes, além do dano imediatamente causado por certo fato, tido como gerador da responsabilidade, surgem outros danos (danos indiretos), que possivelmente não teriam acontecido se não fosse aquele fato, mas não se sabe se devem ser considerados. (NORONHA, 2003, p. 54).

Segundo ainda Noronha (2003, p. 55),

Os fatores determinantes serão causas, os demais serão meras condições. Condições, assim, são todos os fatores que estão na origem de um dano, são todos os elementos sem os quais não teria sido produzido, são todas as circunstâncias de que não se pode abstrair, sem mudar o resultado danoso.

Com relação às possíveis causas de um dano, há diferentes teorias que procuram apontar, dentre os fatos ocorridos, quais foram determinantes para dar causa ao ato lesivo, dentre as quais se destacam a teoria da equivalência das condições, a da causalidade necessária e a da causalidade adequada.

De acordo a teoria da equivalência das condições ou da equivalência dos antecedentes, também chamada de “condição *sine qua non*”, todo e qualquer acontecimento que tenha interferido para a ocorrência do dano é definida como causa.

De acordo com Cavalieri (2010, p. 48):

[...] essa teoria não faz distinção entre causa (aquilo de que uma coisa depende quanto à existência) e condição (o que permite à causa produzir seus efeitos positivos ou negativos). Se várias condições concorrem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor, a mesma relevância, todas se equivalem. Não se indaga se uma delas foi mais ou menos eficaz, mais ou menos adequada. Causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada um teve.

Para distinguir se uma condição é causa, deve-se proceder à seguinte análise: se o resultado não persistir, a condição é causa; porém, se permanecer não será. Logo, condição é todo antecedente que não pode ser eliminado mentalmente sem que venha a ausentar-se o efeito. (CAVALIERI, 2010, p. 48).

No Código Penal, essa teoria faz-se presente no artigo 13, nas seguintes palavras: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. Seguindo a mesma lógica de pensamento, quando há a simultaneidade de condições para a produção de um mesmo resultado, todas elas irão equiparar-se na pesagem de valores.

Sendo assim, todos os fatos antecedentes ao evento danoso seriam incluídos como causa daquele. Nas palavras de Stoco (2011, p.177), “o grande inconveniente dessa teoria é que se poderá considerar como causador do resultado quem quer que se tenha inserido na linha causal, permitindo-se uma regressão quase infinita”. É, assim, possível concluir que, por meio dessa regressão causal infinita, deveriam indenizar a vítima baleada não somente quem efetivamente disparou a arma de fogo, atingindo o indenizado, mas também quem a vendeu e, indo além, quem a fabricou.

A teoria da causalidade necessária traz o nexos causal como uma “relação necessária” que liga o fato gerador ao efeito lesivo. Conforme essa linha de pensamento, não devem ser inseridos

na indenização, mesmo em caso de dolo do devedor, aqueles danos que são uma consequência distante, e que não são uma consequência necessária, pois eles podem ter outras causas. (NORONHA apud PORTHIER, 2003, p. 61). Diante disso, pode-se afirmar que, por essa teoria, a causa do efeito danoso torna-se a circunstância indispensável e capaz de produzi-lo.

E, por último, a teoria da causalidade adequada, elaborada por Kries, propõe que só se identifique como causa ensejadora do dano a condição que por si só é apta a gerá-lo. Sobrevindo tal efeito danoso, pode-se deduzir que o fato que o ocasionou era hábil a lhe originar. Se essa conexão de causa e efeito subsiste em casos dessa natureza, conclui-se que a causa era adequada a produzir o efeito. Se a causa ocorreu somente no caso em análise, em virtude de alguma circunstância accidental, diz-se, portanto, que a causa não era adequada.

Segundo Cavalieri (2010, p. 49), a teoria da causalidade adequada

[...] é a que mais se destaca entre aquelas que individualizam ou qualificam as condições. Causa, para ela, é o antecedente não só necessário mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, se várias condições concorreram para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento.

O que difere em tal teoria da primeira é que esta, ao contrário daquela, distingue causa de condição, dentre todos os acontecimentos que se destacaram com maior ou menor importância. Por meio de um caminho de identificação mental hipotético – processo necessário também na teoria dos antecedentes para apontar as supostas condições – se estabelece que diversas condições foram determinantes para a consequência lesiva e, assim, passa-se ao próximo passo, qual seja, o de verificação de qual foi a mais adequada.

Todavia, o óbice encontra-se justamente nesse ponto: como instituir, dentre as variadas condições, a que foi a mais adequada? Cavalieri (apud VARELA, 2010, p. 49) traz a solução:

não basta que o fato tenha sido, em concreto, uma condição *sine qua non* do prejuízo. É preciso, ainda, que o fato constitua, em abstrato, uma causa adequada do dano. A ideia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de causalidade adequada entre fato e dano quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima.

Porquanto, deve-se ter em mente que, para realizar uma averiguação justa e correta do dano, o magistrado passará por certos obstáculos, quais sejam: a dificuldade de sua prova e, em seguida, a avaliação do fato que originou a real causa do dano, haja vista que um único dano pode ser atribuído a diversas concausas sucessivas ou simultâneas, estabelecendo, por sua vez, uma cadeia de causas e efeitos.

Muito embora o liame causal deva ficar provado, isso não denota o entendimento de que o indivíduo prejudicado tenha sempre o dever de comprovar que o dano que sofrera fora uma consequência do fato do lesante. A princípio, bastará que o lesionado prove que não teria sofrido o dano, se não fosse o fato daquele e de que tal fato pode ser considerado, em geral, causa adequada do dano verificado, por ainda ser normalmente calculável que esse pudesse vir a acontecer, mesmo que não fosse possível a sua ocorrência.

Dessa forma, verifica-se que, quando houver a devida comprovação de condicionalidade – prova de que tal fato foi, realmente, condição para a ocorrência do dano final – ficará, a princípio, identificada a relação de adequação. Assim, se um sujeito pratica um ato capaz de resultar em uma lesão e esse dano efetivamente se consumir ou, ainda, se esse ato ocorreu na área de risco do agente, esse estará incumbido de provar, independentemente da condicionalidade, que não se concretizou a devida adequação entre fato e dano.

Por se mostrar a mais apropriada para explicar a relação de condição – causa e dano referente ao nexos causal –, o Código Civil Brasileiro adotou a teoria da causalidade adequada como referência. Nesse sentido, Cavalieri se pronuncia (2010. p. 50):

[...] enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

Relevante frisar que, por esse preceito, nem todas as condições equivaler-se-ão, pois terão diferentes relações de necessidade e imprescindibilidade perante o resultado final, restando, como causa, aquela que interferir decisivamente para a produção do resultado lesivo. Frente a essa

análise, derrubando as barreiras com as quais certamente se deparará – dificuldade tanto na identificação da verdadeira condição que contribuiu para o dano, quanto para a prova do nexo de causalidade –, o magistrado deverá estar preparado para examinar o caso concreto em si.

2.3.5 Causas de exclusão da responsabilidade civil

Legítima defesa, culpa exclusiva da vítima, erro, fato de terceiro, caso fortuito e força maior, exercício regular de direito, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e cláusula de não indenizar são as causas possíveis de excluírem a responsabilidade civil.

Apesar de a civilização ter coibido o ser humano de praticar justiça com as próprias mãos, há momentos em que essa possibilidade ainda subsiste, nas quais o homem pode impedir, por meio de sua força, a agressão ou a ameaça de agressão, direcionadas a ele ou a terceiro. Estar-se-á falando da legítima defesa, primeira excludente do nexo causal que será tratada. A legislação civil possui uma lacuna em relação à conceituação desse meio de afastar a responsabilidade civil e, por isso, deve-se recorrer ao direito penal. De acordo com Stoco (2011, p. 235),

[...] não há diferença entre legítima defesa no plano civil ou no âmbito penal, pois também nesta sede repele-se injusta agressão a direito próprio ou alheio, utilizando-se a expressão genérica “direito”, que pode traduzir ofensa à pessoa ou a quaisquer outros bens. Em face de uma agressão injusta, dirigida contra a própria pessoa ou seus familiares, ou contra seus bens, o indivíduo adota medida defensiva com quem repelirá o agressor.

Porém, não é toda e qualquer forma de agressão que permitirá o uso da legítima defesa. Primeiramente, a violência deverá partir de um terceiro, sem que o ofendido tenha incitado ou provocado qualquer tipo de reação no agressor; a ofensa, de direito próprio ou de outrem, deve ser atual ou iminente. Não se configurará legítima defesa se a violência for hipotética ou futura. E, por fim, a forma que o agente optar para repelir tal violência deverá ser proporcional àquela, não podendo usar de meios extremos e desproporcionais para evitá-la.

A culpa exclusiva da vítima também é uma forma de elidir o liame causal, já que o fato final, caracterizado por um ato lesivo, foi originado pela própria vítima. A culpa exclusiva da vítima é causa de exclusão do próprio nexos causal, porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente. (CAVALIERI, apud RODRIGUES, 2010, p. 66). Venosa (2007 p. 47) traz à tona o seguinte ensinamento acerca da culpa concorrente, assim como da culpa exclusiva da vítima: “quando há culpa concorrente da vítima e do agente causador do dano, a responsabilidade e, conseqüentemente, a indenização são repartidas, como já apontado, podendo as frações de responsabilidade ser desiguais, de acordo com a intensidade da culpa”.

Diante disso, surge a necessidade de averiguar-se, anteriormente à sentença condenatória que institua o pagamento da indenização, o juízo de responsabilidade que cada agente tem para com o evento, de maneira que, ao realizar a liquidação do dano, cada um tenha que arcar proporcionalmente à sua participação.

Muitos agentes possuem um dever de cuidado em relação a terceiro. Porém, o que muitas vezes acontece é que aqueles infringem tal preceito, incorrendo na conduta culposa da inobservância. Diz-se “conduta culposa”, pois, nesse caso, o indivíduo não age com dolo, mas, sim, com culpa.

De acordo com Cavalieri (2010, p. 33),

[...] a culpa não é a vontade de praticar determinado ato ilícito. É, antes, a vontade de praticar ato lícito, mas o agente, por não adotar a conduta adequada, acaba por praticar ato ilícito. Vê-se, então, que há na culpa uma conduta mal dirigida a um fim lícito; uma conduta inadequada aos padrões sociais; ato ou fato que uma pessoa prudente e cautelosa não teria praticado. É imprevisão do previsível, por falta de cautela do agente.

O que se observa, portanto, é que o ponto primordial da inobservância do dever de cuidado recai sobre a aferição na conduta do próprio agente, que, para afastar a obrigação de indenizar, deverá ter atuado sem cautela, porém visando a um fim lícito, ocorrendo, assim, um erro de conduta.

No que tange ao fato de terceiro, primeiramente faz-se necessário identificar quem é o terceiro numa relação. Pode-se identificar como terceiro qualquer pessoa além da vítima e do

responsável, alguém que não tem nenhuma ligação com o causador aparente do dano e com o lesado. Não raro, acontece de o ato de terceiro ser a causa exclusiva do evento, afastando qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima. (CAVALIERI, 2010, p. 67).

No caso real, interessa averiguar se essa pessoa, alheia à relação ora examinada foi a única geradora do dano ou se ela, de alguma forma, trabalhou para que o prejuízo de concretizasse. Na esfera da responsabilidade civil, prevalece o preceito da obrigatoriedade do causador direto do dano de repará-lo. A culpa de terceiro não desobriga o causador direto do prejuízo do dever jurídico de reparação. Essa matéria é tratada pelos artigos 929²¹ e 930, parágrafo único²², do Código Civil, sendo que esse último mandamento possibilita a ação regressiva contra o terceiro que gerou a situação do dano.

No que diz respeito a esse ponto específico, Venosa aponta seu posicionamento (2007, p. 57):

[...] em se tratando de fato de terceiro, para o qual há ação regressiva, raramente esta ocorre, porque geralmente esse terceiro não é identificado. De qualquer modo, é muito rara a admissão do fato de terceiro como excludente na jurisprudência nacional. Destarte, se o agente não lograr provar cabalmente que o terceiro foi a causa exclusiva do evento, tendo também o indigitado réu ocorrido com culpa, não elide o dever de indenizar.

O direito de regresso em desfavor do terceiro pode ser exercido no mesmo processo em que houve se discute a reparação, por meio da denunciação da lide – artigo 70, III²³, do CPC. Cabe ressaltar que essa hipótese de exclusão da responsabilidade civil somente se efetivará se se desfizer o liame causal entre o agente e a lesão sofrida pela vítima.

No caso fortuito e na força maior a elisão do dever de indenizar está regulada pelo artigo 393 e seu parágrafo único, do Código Civil. Todavia, a lei não se faz distinção entre eles, quando

²¹ Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

²² Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

²³ Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

preconiza que: “ O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato de terceiro, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”. Independente da ausência de diferença entre eles, uma vez que não expressamente trazida pelo Código Civil, pode-se perceber que ambas as formas de exclusão encontram-se longe dos limites da culpa. Fala-se em caso fortuito ou em força maior quando se trata de acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação.

Stoco (apud MEDEIROS, 2011, p. 212) auxilia nessa compreensão:

[...] a noção de caso fortuito ou de força maior decorre de dois elementos: um interno, de caráter objetivo, ou seja, a inevitabilidade do evento, e outro, externo, ou “subjetivo”, a ausência de culpa. Adota, pois, um conceito misto, no sentido de que “não há acontecimentos que possam, *a priori*, ser sempre considerados casos fortuitos; tudo depende das condições de fato em que se verifique o evento.

A imprevisibilidade, portanto, é o elemento indispensável para a característica do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. (CAVALIEIRI, 2010, p. 68). Assim, pode-se deduzir que, quando ocorrer um fato adverso à vontade ou à intenção das partes, estar-se-á diante de um caso fortuito. Por sua vez, a força maior será gerada por situações naturais.

De toda maneira, essas possibilidades de isenção de responsabilidade devem sobrevir de atitudes alheias ao interesse do devedor ou do interessado. Se restar comprovada a culpa de qualquer agente, não haverá o rompimento do nexo causal. O inverso revela-se totalmente verídico, pois, ausente o respectivo liame, inexistente será a responsabilidade.

Conforme as hipóteses supracitadas de impossibilidade de configuração do liame de causalidade, o exercício regular de direito também inviabiliza que a indenização se concretize – regulamentado pelo artigo 188, inciso I,²⁴ do Código Civil. Isso se deve ao fato de que, em tal ato, muito embora a conduta voluntária da pessoa cause dano a outrem, não haverá violação do dever jurídico de reparar. Em outras palavras, tais condutas não estão sob censura da lei na consideração de que, tal como no Direito Penal, o autor do dano terá agido de acordo com a legislação de regência. (STOCO, 2011, p. 222).

²⁴ Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Para uma melhor definição do que se trata o item ora estudado, Cavalieri traz o seu significado (2010, p. 19):

[...] é o direito exercido regularmente, normalmente, razoavelmente, de acordo com o seu fim econômico, social, a boa-fé e os bons costumes. Quem exerce seu direito subjetivo nesses limites age licitamente, e o lícito exclui o ilícito. O direito e o ilícito são antíteses absolutas, um exclui o outro [...]. Mas, se o direito tem que ser exercido regularmente, pode se transformar em ato ilícito se e quando seu titular exceder (manifestamente) os limites estabelecidos pela lei.

Detecta-se, portanto, que não basta tão somente que o agente aja de modo a repelir o perigo; ele tem o dever agir de maneira razoável e proporcional, assim como ocorre nos caso de legítima defesa. O indivíduo está limitado ao uso correto dos meios e dos modos disponíveis para afastar a agressão, sob pena de restar configurada a ilicitude do ato e, mais especificamente, nesse caso, o abuso de poder.

A excludente – estado de necessidade – encontra-se instituída nos artigos 188, inciso II²⁵, 929²⁶ e 930, parágrafo único²⁷, do instrumento civilista brasileiro. A menção ao preceito do artigo 188 faz-se relevante, pois determina que “a deterioração ou a destruição de coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente” não configurará ato ilícito. Assim como não constituem atos ilícitos os atos “praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”, detectados, igualmente, como excludentes do nexo causal.

Percebe-se que o legislador não configurou como ato ilícito nem o ato praticado em legítima defesa e em estado regular de direito, muito menos o que foi realizado em um momento de necessidade. Todavia, faz-se necessário diferenciar legítima defesa de estado de necessidade, expressões que podem promover no leitor sensação de analogia e paridade. Por isso, por meio das palavras de Stoco, far-se-á a devida distinção (2011, p. 219):

²⁵ II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

²⁶ Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

²⁷ Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

No estado de necessidade a situação é análoga à legítima defesa, embora ofereça alguns aspectos diferenciados. Na primeira, há uma agressão dirigida à pessoa ou aos bens. No estado de necessidade não se configura uma agressão, porém desenha-se uma situação fática, em que o indivíduo vê uma coisa sua na iminência de sofrer um dano. A fim de removê-lo ou evitá-lo, sacrifica a coisa alheia.

Percebe-se, então, que na escusa fundada no estado de necessidade existe um ato que seria ordinariamente ilícito, mas que, no entanto, a lei justifica-o, eximindo o agente do dever de indenizar, tendo em vista a necessidade de preservarem bens mediante a remoção de perigo iminente. (STOCO, 2011, p. 219).

Pelo estrito cumprimento do dever legal, quando um agente atua, mesmo que de forma ilícita, porém restrito a um dever de agir, constrangido por uma lei superior, estará amparado pela referida excludente. Por essa razão, mesmo que o ato seja ilícito, perderá tal caráter. Para Stoco (2011, p. 221), “quem age limitando-se a cumprir um dever que lhe é imposto por lei penal ou extrapenal e procede sem abusos ou desvios no cumprimento desse dever não ingressa no campo da ilicitude”. Contudo, deve ser observado que, se o agente estiver amparado por essa excludente, deverá obedecer aos limites para a realização da atividade. Sendo assim, a devida e correta atuação desse sujeito, exercendo proporcionalmente o cumprimento do dever legal, será tida como causa de afastamento do liame causal, uma vez que essa caracterizará motivo de justificação para a suposta lesão criada, já que o dever executado atinge valor predominante em relação aquele.

E, por último, a cláusula de não indenizar como forma de afastar a responsabilização na seara cível, encontrada precipuamente na esfera contratual, caracteriza-se por ser uma transação de vontades que visa a retirar o dever de o sujeito arcar com as consequências do não cumprimento adequado do contrato previamente pactuado. Na compreensão de Venosa (2007, p. 58-59),

Trata-se da cláusula pela qual uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial. Trata-se da exoneração convencional do dever de reparar o dano. Nessa situação, os riscos são contratualmente transferidos para a vítima.

Muito embora o Direito brasileiro não preveja tal prerrogativa, já que a validade das cláusulas dessa natureza seja assunto de calorosas discussões, pois é vista como cláusula nula, uma vez que se mostra imoral e adversa à necessidade da sociedade e atinge o lado mais enfraquecido e vulnerável da relação contratual, parte da doutrina entende ser cabível o uso dessa restrição, em virtude da autonomia da vontade nas relações jurídicas dos contratantes.

2.5 Liquidação do dano numa visão contemporânea desse instituto

Somente se chega ao montante final devido em reparação, gerado em virtude de um dano ocorrido, quando esse último passa pelo crivo do magistrado, que deverá efetuar a sua liquidação a partir de uma análise do caso concreto. Tal método caracteriza-se pela identificação do *quantum* devido à vítima em consequência do prejuízo que nele incorreu, devido pelo causador do dano.

Essa operação deverá levar em consideração, por exemplo, se a lesão é atual e certa, pois tão somente o dano que satisfaz os pressupostos de atualidade e certeza é que poderá ser ressarcido. Deve-se, juntamente a esses dois requisitos, analisar outros fatores que irão influenciar o julgador no momento da liquidação, tais como os lucros cessantes e os danos emergentes, a correção monetária, a verba honorária, a cumulação da pensão indenizatória com a de natureza previdenciária, a remanescência ou não de dano moral e, precipuamente, o exame das reais consequências que o dano criado pelo agente ocasionou na vida da vítima.

Embora não conceitue de forma específica o que seja a liquidação do dano, Cavaliere, mencionando o artigo 944 do Código Civil, traz uma clara imagem daquilo que envolve esse mecanismo (2010, p. 120):

É o velho princípio da *restitutio in integrum*, a própria razão de ser da indenização. Busca-se com ela recolocar a vítima, tanto quanto possível, na situação anterior à lesão. A indenização é proporcional ao dano sofrido pela vítima, já que o objetivo da indenização – tornar indene – é reparar o dano o mais completamente possível. Indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto [...].

Acontece que, muitas das vezes, o cálculo não se revela tarefa fácil, pois, além dos fatores envolvidos acima citados, estão inseridos no contexto outros elementos, que exigem do examinador raciocínio imediato e mediato, já que, certamente a questão envolverá agentes futuros. Para melhor esclarecer a assertiva, toma-se como modelo o ato de um agente que resultou na morte de outro indivíduo, pai de dois filhos menores, dos quais provia o sustento. Diante disso, o magistrado deverá ponderar, além de tudo, como será o provimento dessas crianças, quantia que deverá constar na condenação simultaneamente com as demais.

Utiliza-se, ainda a título de ilustração, os casos em que a vítima resta inabilitada para exercer suas funções habituais, tal como sua profissão, devido à lesão promovida contra ela.

Ainda diversos são os casos com os quais o juiz depara-se quando necessita definir, arbitrar o *quantum* a ser pago. É o que ocorre, por exemplo, quando há a morte da vítima. Além do que já foi visto, a indenização consistirá no pagamento das despesas com tratamento, com funeral e com luto da família (danos emergentes), bem como prestação às pessoas a quem o *de cuius* devia alimentos (lucro cessante). (CAVALIEIRI, 2010, p. 121).

Deve-se, ainda, trazer para estudo, nesse momento, a espécie de dano e/ou o resultado que foi gerado, como a lesão leve ou grave, a injúria, a difamação e a calúnia, pensão aos pais pela morte do filho etc.

Finaliza-se tal tópico reiterando a importância de o magistrado agir com equilíbrio, bom-senso e razoabilidade, a fim de promover a justa aplicação da indenização e assegurar a reparação da vítima. E isso ocorrerá quando aplicar a correta sanção de acordo com os acontecimentos daquele caso em tela, evitando, dessa forma, a insolvência do causador do dano, assim como o enriquecimento ilícito da vítima.

No que diz respeito ao alcance da responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro, houve um notório e relevante salto dessa matéria, tanto nas necessidades sociais que foram surgindo, quanto nas remanescentes, assim como na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

Com o constante crescimento da necessidade de intervenção da disciplina do Direito Civil nas atuais relações jurídicas, os instrumentos formadores de opinião viram-se cercados pela urgência de se moldar e de revolucionar sua compreensão sobre o tema, assim como seu campo de abrangência, de acordo com as diversas situações a que são postos a decidir. Diante disso, autores vêm buscando explicar de que forma poderia ocorrer uma maior flexibilização desse

campo jurídico. É o que fez Schreiber, que apresenta a chamada “erosão dos filtros da responsabilidade civil” (2005, p. 47):

O sistema de responsabilidade civil consagrado pelas grandes codificações ancorava-se, como se sabe, em três pilares: culpa, dano enexo causal. Na prática judicial, tal sistema implicava que a vítima de um dano, dirigindo-se aos tribunais, precisava superar suas sólidas barreiras para obter indenização: (i) a demonstração do caráter culposo *lato sensu* da conduta do ofensor, e (ii) a demonstração do nexode causalidade entre a conduta do ofensor e o dano.

Tal fenômeno, compreendido pela relativa perda de importância da prova de culpa e do nexocausal, vem-se consolidando e criando raízes no mundo jurídico. Isso prova que o organismo jurídico vem-se aprimorando e modificando conforme as evoluções da sociedade e enfatiza, mais uma vez, que não pode permanecer estagnado no tempo e em paradigmas tradicionais, tornando-se obsoleto para a realidade em que se vive. Uma amostra dessa afirmação é a revolução do entendimento acerca do instituto “culpa”, pois, até então, já ocorreu uma significativa multiplicação das presunções de culpa; um avanço da responsabilidade fundada no risco e, ainda, uma alteração da própria noção de culpa e do modo de sua aferição. (SCHREIBER, 2005, p. 48).

Como resultado dessas mudanças, os tribunais não têm mais priorizado tanto a identificação do suposto responsável, adstrito ao dano por sua própria culpa ou atuação, mas, sim, a busca de encontrar alguma maneira que garanta a reparação, senão integral, que se dê, no mínimo de forma parcial, à vítima dos danos sentidos. A título exemplificativo pode-se citar a coletivização das ações de responsabilidade civil que não apenas permitem superar a dificuldade de acesso individual à Justiça, mas asseguram a plena compreensão de demanda e uma decisão coerente (porque unitária) para todas as vítimas, poupando esforços e custos desnecessários às partes e ao Poder Público. (SCHREIBER, 2005, p. 57).

Outra nova compreensão, que abriu caminhos para a vítima ter assegurada a sua reparação é a chamada “expansão do dano ressarcível”. Tal tendência revela maior suscetibilidade dos órgãos decisórios a respeito da escolha dos novos direitos que merecem ser amparados e escorados pela sua proteção. Atualmente, tem-se feito menção a danos na vida sexual de um ser,

lesão à sua identidade pessoal, dano de *mobbing*, dano por nascimento indesejado, prejuízo às férias arruinadas, além da referência ao tema ora em tela – danos pela prática de *bullying*.

E, como último exemplo, sem menor grau de relevância, a “despatrimonialização, não já do dano, mas da reparação”. Acerca disso, têm-se palavras de Schreiber (2005, p. 65):

Diante dos tormentos da quantificação e da inevitável insuficiência do valor monetário como meio de pacificação dos conflitos decorrentes de lesões a interesses extrapatrimoniais, a doutrina e os tribunais vêm despertando para a necessidade de buscar meios não-pecuniários que, sem substituir a compensação em dinheiro, se associem a ela no sentido de efetivamente reparar ou aplacar o prejuízo moral.

Nota-se que tais transformações ocasionaram, e continuam gerando, importantes consequências no modo como deve ser visto e analisado o instituto da responsabilidade civil. Por meio da supracitada “filtragem” dos requisitos para se alcançar a justa e devida indenização, passou-se a ampliar as probabilidades de reparação, visto que possibilitou a aquele indivíduo a chance de poder ver o seu direito sendo consagrado. Se estivesse em momento de evolução diverso ao que está acontecendo, ter-se-ia uma análise do seu caso concreto realizada por uma concepção mais restrita sobre o que engloba a culpa, o dano e o nexo causal, dificultando, expressivamente, a tão buscada reparação.

3 A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA ESCOLA POR *BULLYING*

Pode acontecer de ocorrer falha no processo de educação que verse sobre questões sócio-educativas, tanto por parte da família quanto por parte da instituição de ensino, dentre elas a prevenção do fenômeno *bullying*. Uma vez deflagrada tal violência, deve-se buscar a reparação do estado *quo ante* da vítima, que deve ser realizada por seu respectivo responsável.

3.1 Pais e escola e o dever de cuidado

Unidos pelo interesse do bem-estar físico, mental e social da criança e do adolescente, a instituição escolar, em parceria com a família, deve promover meios sólidos e eficazes para que esse objetivo se consolide na prática. Para que isso ocorra, ambos os pilares dessa construção devem estar cientes de seu papel e de sua importância no crescimento e no desenvolvimento sadio dos jovens, os quais se encontram no ápice das suas transformações corporais e intelectuais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado após a Constituição Federal, abrange rol ainda maior de direitos que são necessários para a proteção de crianças e de adolescentes. Traz em todo o seu repertório, mas, mais precisamente em seu artigo 3º²⁸, os direitos que esses indivíduos possuem, compreendendo, além das prerrogativas fundamentais inerentes a todos os seres humanos, a garantia de um ambiente facilitador, em que tenham condições de liberdade e dignidade, propiciando, assim, uma situação mínima para que cresçam e evoluam na melhor maneira possível.

A necessidade de um trabalho em conjunto dos envolvidos na formação desses jovens é de extrema relevância e necessidade. A premissa anterior é tão verdadeira que o próprio Estatuto,

²⁸ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

em seu artigo 4º, caput²⁹, faz referência ao dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público em geral para promover, primeiramente, a garantia e, em seguida, o efetivo exercício dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente.

Sendo assim, os sujeitos citados acima não podem e não se devem eximir dessa responsabilidade, que é solidária. Quando se fala em preceitos básicos de formação e de desenvolvimento de um cidadão, não há como escapar de raciocínios que não sejam sociais. Em virtude disso, dentro de um contexto social, devem ser abrangidos como responsáveis não somente os genitores, mas se deve ir além. Os responsáveis ultrapassam a questão de ser ou não genitor daquele indivíduo. Essa compreensão inclui todos os que possuem, de certa forma, responsabilidade em relação àquele, ou seja, todos os que contribuem para um ambiente satisfatório para a criança e adolescente. Relativamente a essas questões sociais, Winnicott faz referência ao que seja o ambiente satisfatório (1999, p. 4):

[...] é aquele que facilita as várias tendências individuais herdadas, de tal forma que o desenvolvimento ocorre de acordo com elas. Herança e meio ambiente são ambos fatores externos, se falamos em termos de desenvolvimento emocional de cada pessoa [...]. Pode ser muito útil postular que o meio ambiente satisfatório começa com um alto grau de adaptação às necessidades individuais da criança.

Esses indivíduos, tão peculiares em razão de sua situação de desenvolvimento, exigem que o meio em que estão inseridos seja construído de forma a que adequem suas individualidades às das demais pessoas. Para que isso ocorra, devem ser tratados de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, para estabelecer um mínimo de equilíbrio e de igualdade na prática, menosprezando as desigualdades de fato para que os homens possam considerar-se (embora não o sejam realmente) como iguais – comunidades de iguais e igualdade de interesse – , contudo, ainda referenciados a valores exclusivamente individualistas. (MORAES, 2003, p. 113).

²⁹ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A Constituição Federal traz em seu artigo 3º, inciso I³⁰, como princípio fundamental da República Federativa, o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Pois bem, por ser aquele um objetivo fundamental de todos da sociedade, torna-se correto incluir, no rol de responsáveis, os indicados no artigo 932 do instrumento civilista, que preconiza em seus incisos I, II e III, que os pais, o tutor e o curador e o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, adquirem responsabilidade pela reparação civil pelos atos praticados pelas crianças e adolescentes, as quais recaem dever de cuidado.

Sendo essa responsabilidade solidária, os pais não podem atribuir seu papel de educador somente à sociedade, tampouco à escola, assim como a instituição de ensino, seja ele público ou privado. Isso tendo em vista que, além de ser uma instituição que forneça conhecimentos básicos de raciocínio tem a função de ser o ambiente no qual crianças e adolescentes distintos, com diferentes heranças, como preceitua Winnicott, irão conviver, devendo, todos, respeitar a dignidade e a liberdade do próximo.

O dever de cuidado, que deve ser realizado por todos os envolvidos na formação desses jovens, está estritamente relacionado ao princípio da reciprocidade. Sendo a solidariedade fática fruto das relações humanas, a solidariedade moral é oriunda da própria consciência desses envolvidos, tendo como objetivos comuns, interesses que implicam, para cada responsável, uma obrigação moral. Para Moraes (2003, p. 112), “esta regra não tem conteúdo material, enunciando apenas uma forma, a forma de reciprocidade, indicativa de que “cada um, seja o que for que possa requerer, deve fazê-lo pondo-se de algum modo no lugar de qualquer outro”. É o conceito dialético de “reconhecimento” do outro.

A referida solidariedade torna-se mais evidente em questões sociais, políticas e educacionais que buscam promover, por exemplo, o combate ao *bullying*. Revela-se de extrema importância esclarecer que a propagação dessa espécie de violência nas escolas pode ser evitada, sendo essa a melhor maneira de reparar o dano causado pelo agressor na sua vítima, tendo em vista que, com a prevenção do fenômeno, não haveria a possibilidade de este dano chegar a ocorrer, não havendo, sequer, que se falar em responsabilidade civil.

³⁰ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Os princípios da solidariedade e da reciprocidade se entrelaçam e se completam. Tal conclusão toma por base o entendimento que Moraes tem do princípio da solidariedade (2003, p. 114-115):

O princípio constitucional da solidariedade identifica-se, assim, como conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados. Este é o projeto solidarista, [...], que começa lentamente a ser realizado, seja por meio de normas que, direta e indiretamente, afrontam tais desigualdades, seja agora, também, através da destinação de recursos especificamente para tal fim.

Diante disso, a solidariedade social cria uma vinculação de cada indivíduo com o interesse geral. Tal relação possibilita a diminuição das desigualdades, ensejando o ilimitado e espontâneo desenvolvimento da personalidade de cada criança e adolescente. O respectivo princípio recai no da reciprocidade, já que, para criarem e expandirem os meios de afrontar tais diferenças, todos os sujeitos da coletividade devem tomar para si a responsabilidade pela educação de seus jovens, gerando o supracitado “meio facilitador e satisfatório” para se desenvolverem com dignidade, liberdade e igualdade.

A incidência de todos esses preceitos, englobados por uma questão social, deve ser direcionada para o objeto/tema do presente trabalho – *bullying*. Tanto o princípio da solidariedade quanto o princípio da reciprocidade devem ser aplicados e efetivados na sua plenitude em relação a essa violência, pois, sendo acionados, reduzirão a prática das atitudes caracterizadoras do *bullying*. A aplicabilidade dessas premissas torna-se visível a partir do instante em que os indivíduos desenvolvem a obrigação moral do dever de cuidado perante suas crianças e adolescentes, tornando-se um dos diversos responsáveis pela formação, pela educação e pelo desenvolvimento, não se eximindo do dever de cuidado desses seres.

Conforme preconiza o artigo 18³¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos têm o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, promovendo um ambiente em que não sejam expostos a tratamentos desumanos, violentos ou desiguais.

³¹ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Sendo assim, a família deve cumprir com o seu papel afetivo, educador e fornecedor de condições mínimas básicas para a subsistência de seu filho. Ainda, exercendo seu dever de cuidado e atenção, em sua totalidade, para que possa, com antecedência, identificar indícios de que seu filho possa estar se tornando um futuro praticante da violência *bullying*. Estará, assim, agindo de forma preventiva e corretiva para que isso não ocorra. Com isso, já se dá início ao princípio da solidariedade de maneira eficiente.

Por sua vez, a instituição escolar, pública ou privada, deve dar continuidade a esse trabalho, promovendo, juntamente com a sociedade e o Estado, maneiras preventivas e protetivas em relação ao *bullying*, buscando a inserção de crianças e de adolescentes, iguais ou desiguais, dentro de um mesmo ambiente satisfatório. Com isso, propicia-se que a criança já nasça e se desenvolva em um mundo cercado pelas diferenças, compreendendo, desde cedo, o respeito às diversidades, os limites de suas vontades, a existência de um interesse coletivo.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, assim como a sua liberdade e igualdade, ainda, os princípios da solidariedade e reciprocidade são inerentes uns aos outros, e acabam por se consolidar, complementar-se e, por vezes, confundir-se. Para um existir, o outro deve ter sido praticado. Todavia, falhas ocorrem no percurso desse sistema, por parte dos respectivos responsáveis, as quais acabam por ensejar traumas e danos em crianças e adolescentes excluídos e esquecidos. É o que resta evidenciado quando ocorre essa espécie de violência escolar.

A partir da negligência de um dos responsáveis, ocasionando a prática do *bullying*, o dano provocado pelo agressor em sua vítima estará moral e intimamente tatuado em sua existência. Sendo assim, conforme o Código Civil, uma vez gerado um dano a alguém, deverá haver a devida reparação, pelo próprio causador ou por seu responsável. Nos casos de *bullying*, fica mais clara a ideia de um dano moral gerado na vítima, já que o *bullie*, por meio de suas práticas violentadoras, expõe aquela ao ridículo, interfere na sua personalidade, atinge e fere sua dignidade e igualdade de viver, sua liberdade perante os demais e, principalmente, o direito de ser livre dentro de suas diferenças.

Em relação a esta ferida exposta na vítima, Moraes se manifesta (2003, p. 127):

[...] as hipóteses de dano moral são tão frequentes, porque a sua reparação está posta para pessoa como um todo, sendo tutelado o valor da personalidade humana. Os direitos

das pessoas estão, assim, todos eles, garantidos pelo princípio constitucional da dignidade humana, e vêm a ser concretamente protegidos pela cláusula geral da pessoa humana.

Por esse motivo, sendo o *bullying* praticado e estando o dano já causado, a dignidade da pessoa humana, posta no ápice da Constituição Federal de 1988, resta lesionada e, por encontrar em seu cerne todos os demais princípios, esses também são prejudicados. Por ser de difícil aferição, o *quantum* é devido a fim de que se possa reparar o dano moral gerado por uma situação de *bullying*, exige-se maior cuidado e sensibilidade do aplicador do Direito. Para isso, o mesmo deve ter em mente que, para fins concretos de reparação, importa verificar se o sujeito atuou ou não com culpa civil, em sentido lato, pois, já que, como regra, a reparação deve ser ponderada em razão do dano que foi causado à vítima, a amplitude do dolo ou da culpa não deve graduar o montante da reparação.

Todavia, o Código Civil, em seu art. 944, parágrafo único³², expõe entendimento contrário a esse quando preceitua que, em caso de excessiva desproporção entre a influência da culpa do agente e a real proporção do dano, poderá o magistrado reduzi-la. A devida reparação vem com o intuito de inibir o exercício de futuras práticas de *bullying* e, ainda, amenizar o dano causado na vítima, o constrangimento e o estreitamento da liberdade individual, com foco voltado para as situações existenciais, e o desprezo pela solidariedade social – mandamento constitucional que não admite nem a marginalização, nem tampouco a indiferença. (MORAES, 2003, p. 128).

Tendo-se em mente que o dano causado pelo *bullie* na vítima deve ser reparado, deve-se, então, buscar o verdadeiro responsável por essa reparação. Uma vez inserida a criança e/ou adolescente em um ambiente escolar e, evidenciada a falha nesse sistema de solidariedade e de reciprocidade na prevenção do *bullying*, resultando na prática da violência, resta, averiguar a quem caberá a obrigação de reparar o dano, que poderia ter sido evitado.

É com base nessa dúvida que o presente estudo desenvolve-se, haja vista que a doutrina e a jurisprudência brasileira não firmaram posição em relação a essa questão. Ora responsabilizam os pais do agressor, ora responsabilizam a própria instituição de ensino.

³² Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

3.2 Estabelecimentos escolares: responsabilidade civil dos institutos público e privado

De acordo com o artigo 932 do Código Civil, em seus incisos I, II e III, são responsáveis pela reparação civil: os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Tendo como uma das bases o artigo anteriormente citado é que se inicia a busca para encontrar a resposta para a respectiva pergunta do atual trabalho. Faz-se necessário, contudo, entender a situação fática sobre a qual aquele preceito recairá. Partir-se-á, então, do pressuposto de que ocorreram falhas no sistema de solidariedade e reciprocidade entre os indivíduos responsáveis pela educação, pelo desenvolvimento e pelo dever de cuidado em relação à criança e ao adolescente para que, com ferramentas eficazes, fosse debatida e combatida uma possível prática de *bullying*.

Pois bem, tendo ocorrido a renúncia da obrigação moral de educador de um ou mais responsáveis, a criança e o adolescente, frutos dessa irresponsabilidade, são inseridos no ambiente escolar sem que possuam claramente as noções de respeito, de dignidade, de liberdade e de igualdade em relação aos seus semelhantes. Dessa forma, não sabem lidar com as diferenças, que são naturais e necessárias para haver diversidades de pensamentos e desejos e, assim, fomentar o desenvolvimento da sociedade e acabam por cometer discriminações reiteradas contra outro ser humano, pelo simples fato de esse possuir corpo, raça, opção sexual e/ou religiosa diversa daquele, ou seja, ser um ser diferente.

Tendo sido praticada *bullying* entre alunos, dentro da instituição de ensino, caberá averiguar a quem recai o dever de reparar a vítima que sofreu esses ataques. Como ficou demonstrado no primeiro capítulo desse trabalho, a doutrina e a jurisprudência divergem entre os extremos dessa responsabilidade, não criando parâmetro algum entre o processamento dos tribunais em relação a essa questão, muito menos paridade entre os seus julgados. Em razão disso, acabam oscilando demasiadamente entre a responsabilidade dos pais do agressor, da instituição de ensino, quando ele for privado, ou do próprio Estado, quando a instituição for pública.

A escola, sendo pública ou privada, possui os mesmos objetivos e deveres em relação aos seus responsáveis. Todavia, por se dar na escola privada uma relação contratual entre particulares, a procura por responsáveis dá-se de maneira mais fácil. Quando ocorre o *bullying* nessas instituições, fica claro que a mesma não agiu com o dever de cuidado inerente à sua atividade, eximindo-se da obrigação de programar projetos preventivos e esclarecedores acerca da violência, com o intuito de reprimir sua prática. Como consequência dessa omissão, o fenômeno objeto desse trabalho é praticado por seus alunos, produzindo grandes danos na vítima sofredora de *bullying*.

Por acordarem uma relação contratual entre particulares, a responsabilidade dessas instituições rege-se pelo Código Civil de 2002, mais precisamente em seu artigo 186, que manteve o elemento culpa como o fundamento da responsabilidade subjetiva. O termo culpa, em sentido *lato*, abrange tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito. Em decorrência disso, a vítima de *bullying* só obterá a devida reparação se provar a conduta culposa do agente. Dessa forma, deverá comprovar que a entidade escolar agiu com culpa ao se omitir na promoção de medidas preventivas sobre o *bullying* ou, ainda, tendo conhecimento de práticas dentro de seu ambiente escolar, nada fez para impedir maiores danos à vítima.

O Estado é compreendido como a união de um elemento subjetivo (povo), um elemento objetivo (território) e um elemento político ou condutor (governo soberano). Diante disso, sobretudo em virtude do fator político, o Estado, assim como o Direito, é produto da cultura do homem. (MAFFINI, 2009, p. 21). Para conduzir o seu povo, o governo soberano exerce um conjunto de condutas administrativas, normativas, unilaterais, entre outras, visando à concretização dos objetivos e direitos fundamentais, o qual se propôs a promover. O Estado possui diversas funções para que essas metas sejam alcançadas, entre elas, a Administração Pública. Sendo assim, torna-se figura de sujeitos e deveres, detentor de personalidade jurídica. De acordo com Mello (2011, p. 29):

O Direito Administrativo é o ramo do Direito público que disciplina o exercício da função administrativa, bem como pessoas e órgãos que a desempenham. Cumpre, portanto, ainda que sucintamente, buscar identificá-la, cotejando-a com as demais funções estatais. Comece-se por dizer que função pública, no Estado Democrático de Direito, é a atividade exercida no cumprimento do dever de alcançar o interesse público, mediante o uso dos poderes instrumentalmente necessários conferidos pela ordem pública.

A respeito, tem-se a lição de Maffini (2009, p. 27):

Em suma, a expressão Administração Pública pode ser empregada para designar: a) no sentido objetivo [...] uma atividade estatal voltada à consecução dos fins constitucionais concretos a que se submete o estado; b) no sentido subjetivo [...] uma estrutura integrada por um conjunto de órgãos ou entidades voltado à realização daqueles fins. Tais significados, [...] não são excludentes entre si, uma vez que na maior parte da estrutura da Administração Pública. Todavia, tal coincidência não se mostra necessária, uma vez que há casos em que a função de Administração Pública é desempenhada por quem não é integrante da estrutura da Administração Pública [...].

Como o tema do presente estudo é a responsabilidade civil em casos de *bullying* que ocorrem dentro da escola, aproveita-se tal conceituação da Administração Pública para investigar-se se a instituição de ensino que não seja privada, faz parte ou não da administração do Estado.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 206, “VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei”. De acordo com Teixeira (2011, p. 10), “entende-se por gestão democrática o ato de administrar, gerir uma instituição que promova a participação de todos os atores envolvidos no processo educacional de forma democrática, para que assim ocorra a busca pela melhoria do ensino.”

Tendo em vista que o Estado concretiza seus objetivos constitucionais por meio da Administração Pública que, por sua vez, é representada pelas entidades administrativas, conclui-se que a entidade de ensino público faz parte da administração pública, já que essa promove um modelo de gestão na área educacional, buscando a reflexão, o desenvolvimento mental e intelectual, a criação de um ambiente facilitador para a criança e o adolescente e, além de tudo, almeja a efetivação dos dispositivos constitucionais.

Fortifica essa afirmação o artigo 14³³ e 15³⁴ da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que preceitua que os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do

³³ Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

³⁴ Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

ensino público na educação básica e que esses sistemas assegurarão às escolas públicas de educação básica certo grau de autonomia.

Sendo a instituição de ensino público uma entidade da administração pública do Estado, resta saber se a esse recairá a responsabilidade de reparação à vítima em casos de *bullying*. Pelo fato de a indagação anterior versar tanto em matéria de Direito Administrativo, quanto em matéria de Responsabilidade Civil, far-se-á necessário realizar um entendimento paralelo e em conjunto dessas duas searas do Direito.

A responsabilidade civil do Estado é matéria de direito administrativo. De acordo com Dias (2006, p. 772-773),

[...], a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é problema de direito administrativo, que tem suas regras especiais em quase todos os domínios do direito, não admirando que as tenha em relação à responsabilidade, que apresenta outros fundamentos e justificativas não admitidas no direito civil. Nem se censure a inserção do tema na Constituição onde está melhor situado do que no Código Civil, porque este não se destina, especificamente, senão a regular relações de direito privado.

Enquanto o Código Civil dedica-se à orientação das relações entre particulares, o Direito Administrativo mostra-se mais competente para regular as questões que envolvam uma entidade pública, como ocorre nos casos de *bullying* praticado em uma escola subordinada diretamente ao poder público. Assim, toma-se como base a conceituação de responsabilidade civil na visão administrativa, a partir do ensinamento de Mello (2011, p. 1001):

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incube de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos. Como qualquer outro sujeito de direitos, o Poder Público pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízo a alguém, no que resulta na obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva.

Com a devida evolução da responsabilização estatal, a nova concepção derrubou a ultrapassada teoria da irresponsabilidade do Estado, na qual, conforme Maffini (2009, p. 219), “o Estado, estando acima da ordem jurídica, não podia ser responsabilizado pelos danos causados em face da concretização de suas atribuições”. Hoje, o Estado encontra-se abaixo de uma ordem jurídica, tendo, por isso, o Poder Público ou quem estiver exercendo função pública, a obrigação de reparar os prejuízos causados a terceiros.

Esse dever de reparar o dano causado a outrem foi decretado como responsabilidade objetiva do Estado na Constituição Federal de 1946, em seu artigo 194³⁵. Hoje, identifica-se essa responsabilidade objetiva nos artigos 37, parágrafo 6º³⁶ da atual Constituição Federal e no artigo 43³⁷ do Código Civil.

O supracitado artigo da Constituição Federal de 1988 traz a responsabilidade objetiva do Estado por risco administrativo, enquanto que o artigo 43 do instrumento civilista apresenta a responsabilidade objetiva para condutas comissivas.

Baseando-se no referido preceito constitucional, Maffini dispõe (2009, p. 222):

Primeiramente, devem ser compreendidos quais seriam os sujeitos contidos na regra constitucional em comento. Há, nesse sentido, basicamente três atores: aqueles que são responsabilizáveis (a e b), aqueles que efetivamente causam os danos em nome da atuação do Estado (c) e, por fim, aqueles que, terceiros lesados pelo Estado, são os verdadeiros beneficiários da regra (d).

Compreende-se, com base no artigo 41 do Código Civil, sobre os atores responsabilizáveis, as pessoas jurídicas de direito público – União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, demais entidades criadas na forma da lei sob a forma de direito Público.

³⁵Art. 194 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

³⁶Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

³⁷Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo

Tais pessoas jurídicas serão responsabilizadas com base no artigo constitucional 37, parágrafo 6º. Essa responsabilidade decorre do simples fato de sua qualidade de pessoa jurídica pública. Incluem-se, ainda, como atores responsabilizáveis, de acordo com Maffini (2009, p. 222): “às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, deve-se considerar que o elemento determinante na incidência da regra do art. 37, parágrafo 6º, da CF corresponde à atividade prestada, qual seja, a prestação de serviços públicos”.

Nota-se que as pessoas jurídicas de direito público são responsabilizadas devido à sua inerente característica de pessoas públicas e, não pela natureza de sua atividade. Já a responsabilidade das pessoas de direito privado, fornecedoras de serviços públicos, origina-se da natureza de seu serviço. Haverá, ainda, responsabilidade civil do Estado quando os agentes, nessa qualidade, causarem dano a outrem, em nome da atuação do Estado. A respeito desses últimos, Maffini assim se expressa (2009, p. 223):

Em relação aos “agentes”, tem-se que a utilização de tal vocábulo, que designa o gênero, ao invés de algumas de suas espécies (ex. servidor público, empregado público etc.), ocorreu justamente para que se interprete tal regra de modo a não ser restrita a um ou a outro determinado vínculo funcional, ou seja, qualquer que seja o vínculo funcional que coligue o agente ao Poder Público credencia, em tese, a aplicação da regra constitucional em questão.

Tendo-se em mente quem são os principais atores da responsabilidade objetiva do Estado e, com base na conceituação da responsabilidade patrimonial extracontratual do mesmo, dada por Mello, a averiguação deve ser realizada de forma cautelosa, pois não deve haver qualquer equívoco de entendimento entre as condições geradoras da responsabilidade em relação aos fundamentos capazes de apontar o Estado como o verdadeiro responsável por alguma reparação a terceiro. Assim, para justificar a responsabilização estatal, deve-se, primeiramente, distinguir as duas hipóteses em que caberá o dever desse ente em reparar o prejuízo da vítima, quais sejam: nos comportamentos ilícitos e nos comportamentos lícitos.

Mais uma vez é pertinente a lição de Maffini (2009, p. 221):

Em relação às condutas ilícitas (ações ou omissões), o fundamento da responsabilidade do Estado consiste no próprio princípio da legalidade, que, uma vez infringido, enseja a devida reparação. No caso específico das ações lesivas do Estado, é possível fundamentar o seu dever de reparar, além do já referido princípio da legalidade, também no princípio da igualdade.

Já com relação à conduta lícita, de acordo com Mello (2011, p. 1015):

No caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público – mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso -, entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito.

Partindo-se de tais hipóteses que ensejam a responsabilização estatal, fica claro que há situações distintas em que isso poderá vir a ocorrer. A primeira delas será o caso em que o próprio Estado, em suas atitudes e atividades, produziu um resultado prejudicial a terceiro. Ou seja, por meio de uma conduta positiva – comissiva –, produziu um dano. A segunda hipótese incide sobre a não atuação do Estado, que acaba por gerar um dano a outrem.

A respeito, esclarece Mello (2011, p. 1018):

[...] por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese de “falta de serviço”, nas modalidades em que o “serviço não funcionou” ou “funcionou tardiamente” ou, ainda, funcionou de modo incapaz de obstar à lesão. Trata-se, aqui, apenas, de conduta omissiva do Estado ensejadora (não causadora) de dano.

Dessa forma, em relação à última parte do entendimento de Mello a respeito da falta de comportamento por parte do Estado, exclui-se, porquanto, a situação em que houve exercício ineficaz da função do serviço, em que a falha de atuação é a própria causadora do dano.

E, como última situação de responsabilização estatal, está elencada hipótese onde não há uma atividade do Estado, que também produz um dano. Conforme preceitua Mello (2011, p.

1018), “é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco (em geral – embora nem sempre – em razão da guarda de coisas ou pessoas perigosas)”.

Todavia, esse processo para se chegar ao Estado como o responsável na seara cível, exige mais um passo que deve ser tomado com cuidado. Retomando o artigo constitucional anteriormente citado – 37, parágrafo 6º –, faz-se necessário realizar uma importante limitação do dever estatal. É que o parágrafo 6º traz uma restrição que, por vezes, passa despercebida: delimita a responsabilização do Estado quando a define “nessa qualidade” em sua redação. Assim, implica dizer que a responsabilidade do Estado dar-se-á quando o agente causador do dano – dentre as pessoas elencadas no dispositivo constitucional, ora em tela – atue em nome do Estado em condutas comissivas ou omissivas, lícitas ou ilícitas, gerando um dano a terceiro.

Todo esse raciocínio lógico, trazido para dentro do contexto *bullying*, facilita a busca da resposta referente à dúvida que o presente trabalho se propôs a resolver. Dessa forma, parte-se da premissa de que a instituição de ensino público, com todas as suas características, que o tornam meio hábil para promover um ambiente facilitador e satisfatório, visando à educação, à socialização, ao crescimento e ao desenvolvimento mental, intelectual e social de crianças e adolescentes, transforma meros sujeitos participantes de uma sociedade em verdadeiros cidadãos, capazes de contribuir para a evolução de sua nação. Logo, é uma entidade da Administração Pública que procura concretizar os princípios fundamentais para os quais foi instituída.

Sendo assim, a instituição pública de ensino representa o Estado, por meio de sua equipe pedagógica – professores, diretores, coordenadores, entre outros –, no momento em que estão executando suas atividades profissionais dentro da escola, impulsionando programas sócio-educacionais em nome do Estado e prestando um serviço de origem pública a todos aqueles que o necessitarem. Em razão disso, todos esses membros da equipe estatal têm o dever de cuidado com as crianças e com os adolescentes que estão usufruindo o serviço prestado. Por estarem desenvolvendo uma atividade administrativa pública do ente estatal, devem diligenciar todos os meios possíveis de esclarecimento e prevenção de violência na forma de *bullying*, que já se tornou questão de saúde pública, devido à sua rápida e destruidora propagação nas escolas brasileiras.

Dispõe Mello (2011, p. 1005) que “a responsabilidade do Estado governa-se por princípios próprios, compatíveis com a peculiaridade de sua posição, jurídica, e, por isso, é mais

extensa que a responsabilidade que pode calhar às pessoas privadas”. Com base nessa ampliação da responsabilidade, o Estado, por meio de seus empregados, servidores e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, tem a obrigação moral e fática de solidariedade e reciprocidade perante esses jovens, devendo atuar de forma comissiva para não permitir que esse tipo de agressão seja deflagrado em sua instituição. Todavia, quando esses agentes não são pró-ativos, muito menos acionam o seu dever de cuidado, fica configurada a sua omissão, caracterizada pela falta de zelo referente às medidas protetivas e preventivas do *bullying* e esse acaba por acontecer.

Quando a falta de ação ocorre e o *bullying* é praticado na instituição de ensino, o que resta a fazer, pelo menos em relação ao *bullie* e sua vítima, é procurar o responsável por sua reparação, ainda que parcialmente, haja vista que o dano moral já estará embutido na alma daquele indivíduo, e seu estado *quo ante* não será mais recuperado. Porém, embora essa tarefa seja de difícil averiguação, não pode deixar de ser feita, pois, a condenação, nesse contexto, não existe apenas para reparar o lesionado, mas, também, para inibir futuras agressões por *bullying*. Observa-se, então, que o dano causado à vítima de *bullying* nasce de uma conduta não lícita, oriunda de um não agir, uma abstenção do dever de cuidado, a fim de evitar que esse fenômeno fosse praticado, estando, assim, configurado um dos fundamentos para a responsabilidade civil do Estado: conduta ilícita por omissão.

Conforme o entendimento de Dias (2006, p. 901), “a responsabilidade do Estado não pode sofrer contestação, porque do princípio da sua continuidade decorre que toda obrigação válida contraída pelo governo reconhecido recai sobre o Estado”. Sendo assim, todo o conjunto educacional de uma instituição de educação pública, ainda que de forma omissiva, estiver exercendo uma atividade pública, em nome do Poder Público, enquadram-se no mencionado artigo 932, inciso III do Código Civil, assim como no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Dias registra (2006, p. 764):

No direito francês, cogita-se expressamente da responsabilidade dos professores e mestres de ofício, ao passo que no nosso art. 932 do Código Civil de 2002, tal qual o revogado art. 1.521 do Código Civil de 1916, não faz referência a educadores. Nem por isso se advogará com bom êxito entendimento diferente, porque a nossa fórmula é mais geral: a idéia de vigilância é mais ampla do que a de educação, devendo entender-se que essas pessoas respondem pelos atos dos alunos e aprendizes, durante o tempo em que sobre eles exercem vigilância e autoridade.

O artigo 43 do Código Civil contempla a responsabilidade estatal, a qual nasceria da simples representação do nexo de causalidade ente o prejuízo sofrido pela vítima e a ação estatal. Entretanto, a análise do caso *bullying* ocorrido dentro da escola, recai sobre o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal – teoria da responsabilidade objetiva por risco integral. Muito embora a teoria referente ao respectivo dispositivo não seja aceita de forma majoritária pela doutrina, em virtude de seus limites de aplicabilidade, é ela que comprova a configuração da responsabilidade do Estado por casos de *bullying*. Em razão dessa teoria, para Maffini (2009, p. 220), “o Estado ficaria obrigado a indenizar todo e qualquer dano sofrido, mesmo que ausente o nexo de causalidade em relação à sua conduta”.

Pelo fato de a responsabilidade civil estatal ser objetiva, o Estado possui o dever de avocar a obrigação de reparação pelos riscos que ordinária ou extraordinariamente suas funções administrativas derem causa, independentemente de a conduta comissiva ou omissiva lesiva ter sido gerada por culpa ou dolo. Dessa forma, restam comprovados todos os fundamentos necessários para a responsabilização estatal em casos de *bullying* em escola pública.

3.3 Indenização por *bullying*

A sociedade deve passar por muitas transformações para que desenvolva a noção de existência de responsabilidade solidária em relação às suas crianças e aos seus adolescentes, para que possa alcançar um modelo ideal de participação. E tal modelo deve privilegiar, e mesmo exigir, a divisão de responsabilidade entre a família, a comunidade escolar e o Estado, para que consigam concretizar o pleno exercício dos direitos fundamentais inerentes a esses cidadãos em construção e, ainda, praticar os princípios da solidariedade e reciprocidade.

Se isso fosse executado na realidade, o *bullying* teria sua incidência reduzida ou, até mesmo, erradicada, pois, tomando para si a responsabilidade de educar, de esclarecer e de preveni-lo, todos os indivíduos responsáveis tomariam as providências cabíveis e necessárias para efetuar o seu respectivo dever de cuidado. Todavia, esse processo contém falhas, as quais acabam por permitir que a violência seja praticada nas instituições de ensino, ganhando extensas proporções.

Uma vez configurada a agressão, o próximo passo a ser realizado é a busca do responsável pela reparação da vítima. A prática dessa nova forma de agressão é uma das diversas formas de manifestação do assédio moral perante terceiro, pois limita a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, atingindo a alma, o psicológico do indivíduo.

Conforme Stocco (2011, p. 1951-1952),

[...] “assédio moral” significa a importunação insistente e persistente contra alguém, de natureza psicológica, com a intenção e objetivo de aborrecer, incomodar, atingindo moralmente a pessoa. É o que já se chamou de “destruição moral sutil”. Poderíamos dizer que o “*bullying*” é uma particularização do assédio moral, enquanto a importunação psíquica.

Todavia, o assédio moral não acha sustentação legislativa federal. Há, contudo, projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional que possuem como objetivo a definição, a proibição e a indenização pela prática dessa afronta aos direitos constitucionais. Acrescenta, ainda, Stocco (2011, p. 1954) “que o fato social – que sempre precede a lei – é dinâmico e a legislação busca acompanhar e refletir as modificações no relacionamento; no avanço tecnológico e na nova visão que se impõem em face desse quadro”.

Assim, não se pode deixar a vítima de *bullying* sem a devida reparação. Por se encontrar inserida dentro de uma instituição de ensino, seja ela pública ou privada, sobre ela recairá a responsabilidade civil em casos de *bullying*, já que possui o dever de cuidado em relação às crianças e aos adolescentes que ali estão, conforme preceitua o artigo 932 do Código Civil: “III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Acerca da distinção da responsabilidade de particulares e entes públicos, Mello traz algo a respeito (2011, p. 1005):

Ademais, impende observar que os administrados não têm como se evadir ou sequer minimizar os perigos de dano provenientes da ação do Estado, ao contrário que sucede nas relações privadas. Deveras: é o próprio Poder Público quem dita os termos de sua presença no seio da coletividade e é ele quem estabelece o teor e a intensidade de seu relacionamento com os membros do corpo social.

Em relação ao segundo momento do esclarecimento de Mello não há qualquer entendimento divergente. Todavia, com relação à sua afirmação, faz-se uma crítica: o Estado não pode se permitir evoluir dentro das atividades que necessita executar sem ter um mínimo de cautela sobre a correta execução de suas funções administrativas. Não fosse assim, tudo se realizaria de qualquer maneira, sem o devido cuidado, apenas visando ao objetivo para o qual ficou incumbido. Se, se preocupasse com o correto desenvolvimento de suas atividades estatais, não haveria o porquê se falar em responsabilidade objetiva do Estado. Não haveria, ainda, a necessidade de questionar-se a quem cabe a reparação da vítima por *bullying*, já que esse não viria a ocorrer se o Estado desenvolvesse medidas preventivas e protetivas, promovendo esclarecimentos acerca do tema, com o intuito de evitá-lo.

Uma vez geradas as consequências lesivas na vítima de *bullying*, dentro de uma instituição privada, cabe averiguar quem deverá arcar com a sua responsabilização. Essa constatação, como restou comprovada anteriormente, segue-se de maneira fácil, tendo em vista que essa é quem deverá responsabilizar a vítima do fenômeno. Porém, a dificuldade surge quando o questionamento versar sobre instituições públicas. Ora, se essas, por meio de seus professores e de todos aqueles que se envolvem no sistema de ensino, efetuando atividade inerente à Administração Pública – função estatal que verse sobre a educação, conforme afirma o artigo 205³⁸ da atual Constituição Federal –, estão realizando uma atividade em nome do Estado, é ele quem deverá ser responsabilizado pela ocorrência do *bullying* ocorrido dentro de um estabelecimento público, que é seu, e, ainda, onde há agentes trabalhando em seu nome.

Dessa maneira, não há que se falar em responsabilidade civil dos pais do agressor, sendo ela criança ou adolescente, não sendo aplicado, portando, o inciso I do artigo 932 do instrumento constitucional. Obviamente que a sua inércia em relação à matéria contribui para o resultado danoso da vítima, já que, se tivesse exercido, de forma plena e eficaz, o seu papel dentro do sistema de solidariedade e reciprocidade do dever de cuidado em relação ao seu filho, esclarecendo sobre a existência do *bullying*, ensinado sobre as diversidades humanas e, ainda,

³⁸ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

que todos devem ser respeitados para preservarem a sua dignidade intacta, haveria grandes chances de essa violência não ter ocorrido.

Porém, por essa agressão tiver acontecido dentro de uma instituição de ensino, é ela quem deve ser responsabilizada, de acordo com a sua natureza jurídica. Dessa forma, se o *bullying* ocorreu dentro de instituição privada, essa será a responsável pela devida reparação. Isso ocorre pelo fato de que esta relação dá-se entre particulares. E sobre ela incidem as regras do Código Civil, que tem como preceito fundamentador a teoria da responsabilidade subjetiva, que exige, para configurar o dever de reparação, a prova da conduta do agente em relação ao resultado lesivo da vítima, ou seja, a prova do nexo causal. Embora a análise do responsável, nesse caso, se dê de forma mais simples, a conquista da devida reparação, pela vítima, não é sentenciada tão facilmente, em face da prova do liame causal.

Em relação ao *bullying* praticado em instituição pública, a premissa é contrária. Tendo ocorrido dentro de estabelecimento educacional público, o início do raciocínio assemelha-se com o anterior, já que a criança ou adolescente, uma vez inserido dentro do ambiente escolar, são de responsabilidade desse. Todavia, por se tratar de entidade pública, exercendo função inerente à Administração Pública, a responsabilidade não pode se basear no instrumento civilista, que visa a regulamentar as relações entre particulares. De acordo com Dias (2006, p. 771-772):

O tema da responsabilidade civil do Estado tem inspirado vasta literatura, na justa medida das incertezas e variações que suscita. A causa principal dessa situação, que os juristas desejam ardentemente modificar, como o testemunha o renovado esforço dedicado a clarear o problema, está, em grande parte, no fato de se contemplar a responsabilidade do Estado como instituto de direito civil, pois é certo que tal anseio não satisfaz a simples transposição, para o seu domínio, dos princípios de responsabilidade do direito privado. A responsabilidade civil do Estado é matéria de direito administrativo.

Com base no entendimento de Dias, têm-se como referência a doutrina do Direito Administrativo para fundamentar o dever de reparação pelo Estado, o qual institui a responsabilidade objetiva para casos de responsabilização estatal. Assim, quando um agente estiver exercendo função pública, de competência do Poder Público, estará agindo em nome do Estado, sobre o qual recai a responsabilização por danos causados a terceiros, devido à execução dada de forma comissiva ou omissiva de seus agentes.

É necessário que se lembre a ressalva feita no item anterior desse capítulo, de que somente caberá responsabilidade do Estado por prejuízos causados por seus agentes que estiverem realizando atividades em seu nome e, ainda, as que lhe sejam imputáveis. Essa restrição em nada se aplica aos casos de *bullying* ocorridos dentro da instituição pública, pois, os professores que ali estão, assim como toda a equipe educacional, estão exercendo função inerente à órbita administrativa do Estado e, ainda, estão atuando em seu nome. Ou seja, mesmo que, por uma falta de agir, por uma omissão da equipe educacional em relação ao dever de cuidado e observação perante seus alunos, permita-se a execução do assédio moral *bullying*, é o Estado quem deverá arcar com a correta responsabilização da vítima.

CONCLUSÃO

Ao final do presente estudo, é possível perceber que a falta de informação pode levar à discriminação entre os seres humanos. Como uma das formas de não aceitação das diversidades sociais, o *bullying* revela-se uma das mais perigosas, já que ocorre entre alunos de instituições de ensino, que estão em plena fase de desenvolvimento mental, intelectual e social, que possuem necessidade de aceitação, que trocam de pensamentos e ideias a todo o momento de acordo com o que ouvem, leem e veem, sendo altamente influenciáveis.

Deve-se, então, aproveitar tal oportunidade para conscientizar esses jovens da importância do respeito à dignidade da pessoa humana, à liberdade e à igualdade entre os seres humanos e, ainda, esclarecer sobre a violência *bullying*, a fim de evitá-la. Esse também é um meio de não permitir a consecução dessa agressão, o pleno exercício do dever de cuidado e observação inerente à atividade de ser um agente responsável por esse jovem. Se isso for realizado de forma solidária entre todos os indivíduos da sociedade, a prática dessa violência nas escolas brasileiras diminuirá ou, até mesmo, extinguir-se-á.

Contudo, como na maioria dos sistemas, ocorrem falhas nesse processo de educação, que abrem portas para a configuração dessa agressão na instituição de ensino. Uma vez deflagrado o *bullying*, caracterizado como assédio moral, danos psíquicos são provocados na vítima, na sua alma, no seu interior. Por isso, a sua constatação deve ser realizada minuciosamente pelo magistrado, já que é algo intangível, porém, sofrível pela vítima.

Devido à evolução do entendimento da responsabilidade civil, é possível indenizar a vítima sofredora de *bullying*. A modernização de seus conceitos, a expansão de seus limites e dos requisitos referentes à sua exigibilidade, além a flexibilização da prova da culpa do causador do dano, a vítima consegue ser, mesmo que parcialmente, levada, pela reparação, ao seu estado *quo ante*, o que, em épocas passadas, não se conseguiria alcançar.

Na tentativa de se solucionar a dúvida a respeito de sobre quem recai a responsabilidade civil em casos de *bullying* escolar, o atual trabalho realizou uma sequência de raciocínios que se iniciou pela localização desse instituto do Direito na evolução histórica. Adiante, perpassou pelos seus elementos caracterizadores, suas teorias explicativas e, ainda, pela necessidade de

desenvolvimento e de adequação da responsabilidade civil, a fim de que se concretize o objetivo maior para o qual foi instituído, que é a responsabilização do agente causador do prejuízo pela devida reparação ao indivíduo que sofrera o dano, os quais devem estar ligados pelo nexo causal.

Observando a importância da função da instituição de ensino e, ainda, identificando sua responsabilidade pelas crianças e adolescentes que estão inseridas no ambiente escolar, fica comprovada, com base nos dispositivos constitucionais e civilistas, além do entendimento da doutrina acerca do assunto, que é a instituição de ensino a responsável pela reparação da vítima nos casos de *bullying*, em virtude do seu dever de cuidado e da observação que essa deve realizar sobre os seus prepostos.

Contudo, cada instituição de ensino deve ter a sua responsabilidade civil analisada, conforme a sua natureza jurídica. Assim, com relação à instituição privada, por ser ela responsável pela execução de uma obrigação decorrente de uma relação entre particulares, reger-se-á pelo Código Civil, que tem como teoria fundamentadora a responsabilidade civil subjetiva. Logo, nesses casos, a vítima deverá comprovar o nexo causal da conduta do agente com o dano que sofrera, pela conduta comissiva ou omissiva daquele, apontando a sua culpa ao deixar de agir quando tinha o dever de promover medidas preventivas sobre o *bullying* ou, ainda, tendo conhecimento da prática dessa agressão dentro de seu estabelecimento, nada fez para impedir maiores prejuízos à vítima.

Já em relação à instituição educacional pública, por se tratar de entidade que visa à efetivação de uma atividade inerente ao Poder Público, promovendo a concretização dos princípios e dos direitos constitucionais, também será responsável pela ocorrência da violência da espécie *bullying* em seus estabelecimentos. Todavia, por estar executando função em nome do Estado, é sobre ele que recai a responsabilização da vítima em caso de essa ter sofrido dano oriundo da prática da agressão. Isso ocorre pelo fato de a responsabilidade do Estado versar sobre matéria administrativa – e não civilista –, tendo elegido a responsabilidade objetiva estatal por atos de seus prepostos, quando esses estiverem realizando atividade originária do Poder Público em seu nome.

Por se tratar da teoria objetiva, não haverá a necessidade de a vítima comprovar a culpa do Estado. Todavia, a análise dessa hipótese deve ser feita com cuidado, pois não se pode estender a responsabilização do Estado a níveis ilimitados.

Dentro desse contexto, uma vez identificado o verdadeiro responsável pela reparação da vítima em casos de *bullying* escolar, caberá ao magistrado arbitrar a correta quantia para a reparação dos prejuízos. Esse *quantum* deverá levar em consideração o sofrimento e as consequências do dano moral sofrido pela vítima, assim como a importância e a incidência da conduta culposa do agente com relação ao resultado produzido.

REFERÊNCIAS

BOMFIN, Silvano Andrade do. Bullying e responsabilidade civil: uma nova visão do direito de família à luz do direito civil constitucional. *Traité pratique de la responsabilité civile*, 5 ed. Paris: Dalloz, n. 980, p. 590. 1955.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/> Acesso em: 21 maio 2012.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/> Acesso em: 21 maio 2012.

_____. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br> Acesso em: 21 maio 2012.

_____. Constituição, 1946. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 04 out. 2012.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 30 set. 2012.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: <http://www.mec.gov.br> Acesso em: 04 out. 2012.

_____. Rio Grande do Sul. **Lei nº 13. 474 de 28 de junho de 2010**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis> Acesso em: 04 out. 2012.

_____. São Paulo. **Lei nº 14.957 de 16 de julho de 2009**. Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br> Acesso em: 04 out. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do DF. **Apelação cível nº 20060310083312**, da Segunda Turma Cível. Relator: Waldir Leôncio Júnior. Brasília, 09 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br> Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Tribunal de Justiça do MG. **Apelação cível nº 10702096173738001**, da Primeira Câmara Cível. Relator: Geraldo Augusto. Belo Horizonte, 18 de outubro de 2010. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br> Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Tribunal de Justiça de SP. **Apelação cível nº 131210820098260220**, da 37ª Câmara de Direito Privado. Relator: Luís Fernando Lodi. São Paulo, 25 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br> Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo nº 70041878885**, da Sétima Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, 13 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em: 20 maio 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CENCI, Angelo. **Ética geral e das profissões**. Ijuí: Ed. Universidade Regional do Noroeste do Estado. 2010.

COLEMAN, John. **Emoções e sentimentos**. São Paulo: Moderna, 1994.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11 ed. Revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FÁVERO, Alberto Altair; GABOARDI, Ediovani Antônio. **Apresentação de trabalhos científicos: normas e orientações práticas**. 4. ed. ver. e atual.. Passo Fundo: UPF Editora, 2008.

FORTES, Vinícius Borges e LIMA Tiago Panosso de. **Cyberbullying: o uso de tecnologias e o paradoxo entre a inclusão e a exclusão digital**. VIII Seminário Internacional de Demandas sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, IV Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2011.

GARCEZ NETO, Martinho. **Responsabilidade civil no direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

JUSBRASIL. **Aluno de 7º série é condenado por bullying em Belo Horizonte** – 19 maio 2010. Disponível em: <http://estadao.jusbrasil.com.br> Acesso em: 14 fev. 2012.

KAPCZINSKI, Flávio *et al.* **Transtorno do pânico: o que é? Como ajudar? Um guia de orientação para pacientes e familiares**. Porto Alegre: Artmed, 2003.

LISBOA, Carolina *et al.* O fenômeno *bullying* ou vitimização entre pares na atualidade: definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção. **Contextos Clínicos**, Unisinos, v. 2, n. 1, jan./jun. 2009.

LOPES NETO, Aramis A.. *Bullying*: comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5, nov. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo> Acesso em: 21 maio 2012.

MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MASCARENHAS, Suely. Gestão do *bullying* e da disciplina e qualidade do bem-estar psicossocial de docentes e discentes do Brasil. **Psicologia, Saúde & Doenças**, Rondônia, v.7, p. 95-107. 2006.

MEURER, Bruna e STREY, Marlene Neves (orientadora). **Articulações entre gênero e “bullying” nos contextos de trabalho**. III Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação – PUCRS,

2008. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/online/IIIImostra/Psicologia/pdf> Acesso em: 6 out. 2011.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Problemas de responsabilidade civil do Estado. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro, v. 11, p. 35-65, jul./set. 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**. Uma leitura civil – constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NERY, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. até 20 de maio de 2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NORONHA, Fernando. O nexos de causalidade na responsabilidade civil. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro, v. 14, p. 53-77, abr./jun. 2003.

NUNES, Marilene. O horror institucional: a gestão das relações de trabalho nas organizações de ensino: escolas e universidades públicas, um paradoxo na sociedade do conhecimento. **Revista Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, v.19, n1, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://online.unisc.br> Acesso em: 6 out. 2011.

OBSERVATÓRIO DA INFÂNCIA. **Bullying**: diga não para o *Bullying* – resultados de pesquisa. Disponível em: http://www.observatoriodainfancia.com.br/rubrique.php3?id_rubrique=82 Acesso em: 12 de jan. de 2012.

RAMOS, Ana Karina Sartori. **Bulling – A violência tolerada na escola**. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/802-4.pdf> Acesso em: 6 out. 2011.

RICHTER, Daniela e SILVA, Rosane Leal. **Políticas públicas de prevenção à violência no ciberespaço**: o caso do *ciberbullying*. VIII Seminário Internacional de Demandas sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, IV Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2011.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. A justiça social e a solidariedade como fundamentos ético-jurídicos da responsabilidade civil objetiva. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro, v. 18, p. 109-133, abr./jun. 2004.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

_____. **Mentes ansiosas**: medo e ansiedade além dos limites. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

_____. **Mentes com medo**: da compreensão à superação. São Paulo: Integre Editoria, 2006.

SCHREIBER, Anderson. Novas tendências da responsabilidade civil brasileira. **Revista trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro, v. 22, p. 45-69, abr./jun. 2005.

STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TEIXEIRA, Livia Neto. Administração da escola pública numa perspectiva democrática e participativa (Três Rios – RJ). 2011. Artigo (Curso de Pós-graduação em Administração, Supervisão e Orientação Escolar) – Faculdade Redentor de Três Rios, Rio de Janeiro, 2011.

VALCAPELLI E GASPARETTO. **Metafísica da Saúde:** sistema nervoso (incluindo coluna vertebral). São Paulo: Centro de Estudos Vida & Consciência Editora, 2008. v. 4.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. vol. 4, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ZAINE, Isabela *et al.* Comportamentos de *bullying* e conflito com a lei. **Estudos de Psicologia**, Campinas, jul./set. 2009.

WEEKS, Ida. **Alimentação e Saúde.** São Paulo: Moderna, 1994.

WINNICOTT, Donald W. **Tudo começa em casa.** 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

WITMANN, Cristian Ricardo *et al.* **Políticas públicas antibullying no constitucionalismo contemporâneo:** um olhar a partir da dignidade da pessoa humana. VIII Seminário Internacional de Demandas sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, IV Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2011.